

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano XCIX • Nº 166

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 02 de setembro de 2022

Disponibilização: 01/09/2022

Publicação: 02/09/2022

Segunda Câmara emite parecer sobre contas de Belém de São Francisco

O Tribunal de Contas recomendou à Câmara Municipal de Belém de São Francisco a aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de governo da prefeitura do município, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como interessado o ex-prefeito Licínio Antônio Lustosa.

O processo foi analisado em sessão da Segunda Câmara, em sessão realizada na quinta-feira (25), sob a relatoria do conselheiro Carlos Neves.

No voto (nº 21100396-7), o relator apontou o devido cumprimento por parte do município dos limites constitucionais e legais com educação e saúde no período analisado e o enquadramento da Despesa Total com Pessoal ao término do 3º quadrimestre, tendo um percentual de 45,71% da Receita Corrente Líquida (o máximo é de 54%).

A principal irregularidade apontada pelo relator foi relativa ao desequilíbrio atuarial, com a



FOTO: DAVID SANTANA

Segunda Câmara recomendou a aprovação com ressalvas das contas de Belém de São Francisco referentes a 2020

ausência de implementação em lei de plano de amortização, além do recolhimento a menor das contribuições devidas ao Regime Próprio e do recolhimento parcial das contribuições patronais que,

segundo o conselheiro Carlos Neves, devido à situação pandêmica ocasionada pelo coronavírus, e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o contexto

apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

Foram feitas algumas determinações à gestão, principalmente no que diz respeito à metodologia de cálculo utilizada

para a previsão da receita orçamentária; para que se elabore a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso atendendo às exigências legais de conteúdo e que se evite saldo negativo em contas do quadro de superávit/déficit do Balanço Patrimonial.

O voto foi aprovado pelos conselheiros Dirceu Rodolfo (presidente da Segunda Câmara) e Teresa Duere. O Ministério Público de Contas foi representado pela procuradora Germana Laureano.

CONTAS DE GOVERNO - São contas globais que refletem a situação das finanças do município, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo, bem como o atendimento às normas que disciplinam a transparência da administração pública.

TCE julga processos de admissão de pessoal de três municípios

A Segunda Câmara do TCE julgou processos de admissão de pessoal dos municípios de Saloá e Santa Cruz da Baixa Verde, além da Câmara de Alagoinha, todos com relatoria do conselheiro substituto Marcos Flávio.

Em relação ao processo de Saloá (nº 2056197-0), o relator analisou a legalidade de 670 contratações temporárias, realizadas no município durante o primeiro quadrimestre do exercício 2020, para cargos como agente comunitário e de endemias, motorista, auxiliar administrativo e de serviços gerais, educador social, entre outros.

O voto apontou a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias e a ausência de envio de edital de seleção pública, configurando ausência do processo seletivo. Além disso, destacou a extrapolação do limite de gastos com pessoal, fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no 3º quadrimestre de 2019, o que impossibilitaria as contratações.

O relator ainda ressaltou que as contratações temporárias foram feitas antes da pandemia de Covid-19, portanto não havia ainda se instalado o período de calamidade pública.

Além do julgamento pela irregularidade, sendo negado o devido registro das nomeações, foi aplicada uma multa ao ex-prefeito Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves no valor de R\$ 9.183,00.

No processo de Santa Cruz da Baixa Verde (nº 2110075-5), foram julgadas legais 31 nomeações, decorrentes de concurso público, todas no exercício de 2020. Todavia, por ocorrerem falhas na instrução processual e pela extrapolação ao limite da Receita Corrente Líquida, o relator aplicou uma multa ao ex-prefeito Tássio José

Bezerra dos Santos no valor de R\$ 4.591,50.

Por fim, no processo da Câmara Municipal de Alagoinha (nº 2210119-6), o relator julgou legal uma nomeação realizada em 2020 para o cargo de auxiliar administrativo.

O voto foi aprovado pelos conselheiros Dirceu Rodolfo (presidente da Segunda Câmara), Carlos Neves e Teresa Duere, em sessão realizada na quinta-feira (25). O Ministério Público de Contas foi representado pela procuradora Germana Laureano.

Resoluções

RESOLUÇÃO TC Nº 177, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

Aprova o Manual de Encerramento e Transição de Mandato Estadual e revoga a Resolução TC nº 35, de 15 de agosto de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno, realizada em 31 de agosto de 2022, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO que o exercício da atividade de controle externo constitui missão institucional a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), cuja atribuição deve abranger a orientação aos jurisdicionados;

CONSIDERANDO que as ações de natureza preventiva revestem-se de caráter pedagógico com vistas a promover a eficiência na administração pública;

CONSIDERANDO as regras de final de mandato referentes à realização de despesas, que constam na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e na Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO as alterações promovidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrentes da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o regramento a ser aplicado em ano de eleições, trazido pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 260, de 06 de janeiro de 2014, estabelece regras com o objetivo de garantir a observância dos princípios da responsabilidade e da transparência na gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de procedimentos administrativos e legais no período de encerramento e transição de mandato, de modo a não inibir, prejudicar ou retardar as ações e a prestação de serviços públicos em prol da comunidade, evitando a descontinuidade administrativa no Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação do agente público estadual acerca das condutas e dos procedimentos a serem adotados no período de encerramento e transição de mandato, especialmente os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei das Eleições,

RESOLVE:

1. Art. 1º Fica aprovado o Manual de Encerramento e Transição de Mandato Estadual, anexo único desta Resolução, que tem por objetivo orientar o gestor público quanto à gestão das contas públicas no último ano do mandato.

2. Parágrafo único. As orientações trazidas no referido manual não dispensam o gestor público estadual de observar as demais restrições legais vigentes, pertinentes ao último ano de mandato, e as regras de transição.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Resolução TC nº 35, de 15 de agosto de 2018.

**Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco, em 31 de agosto de 2022**

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

ANEXO ÚNICO

(RESOLUÇÃO TC Nº 177, DE 31 DE AGOSTO DE 2022)

MANUAL DE ENCERRAMENTO E TRANSIÇÃO DE MANDATO ESTADUAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CAPÍTULO I REGRAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Com o objetivo de resguardar o equilíbrio das contas públicas, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabeleceu limites e regras específicas, dedicando especial atenção às condutas adotadas no último ano de mandato. Assim, o administrador público não poderá praticar, neste período, determinados atos que venham a onerar os cofres públicos e que possam comprometer gestões futuras, transferindo aos seus sucessores obrigações assumidas em nome do Poder Público.

Apresentam-se, a seguir, as vedações impostas pela LRF aos gestores públicos, relacionadas ao último ano de mandato estadual. Saliem-se que tais vedações devem ser observadas em conjunto com as definidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições, trazidas no Capítulo II deste manual, quando tratarem de temas coincidentes.

1. VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

1.1. Aumentar gastos com pessoal e aprovar, editar ou sancionar norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreira

Nos últimos 180 dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, não poderão ser praticados atos que importem em aumento das despesas de pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato. Também são condutas vedadas a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e por demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público que:

a. importem em aumento das despesas de pessoal;

b. prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

Os referidos atos, caso praticados, serão considerados nulos de pleno direito, nos termos dos incisos II, III e IV do artigo 21 da LRF.

As restrições descritas são aplicáveis a todos os titulares de Poder ou órgão autônomo relacionados no artigo 20 da LRF, inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo. Ademais, elas visam coibir o favorecimento intencional de servidores, evitando, para tanto, o crescimento de gastos com pessoal e minimizando o risco de comprometimento dos orçamentos futuros e a consequente inviabilização na administração dos novos gestores.

A Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei de Crimes Fiscais, introduziu o artigo 359-G no Código Penal, ao tratar dos crimes contra as finanças públicas, tipificando a conduta de "ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura". A pena fixada pelo Código Penal para a referida conduta é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

ATENÇÃO:

Nos Estados, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), com a seguinte distribuição (artigo 20 da LRF):

- a. 3% para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b. 6% para o Poder Judiciário;
- c. 2% para o Ministério Público; e
- d. 49% para o Poder Executivo.

Nos casos em que os limites de despesa total com pessoal forem ultrapassados no 1º quadrimestre do último ano de mandato, serão aplicadas restrições imediatas. Nesse contexto, o ente público estadual não poderá:

- a. receber transferências voluntárias;
- b. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Caso o ente estadual tenha editado decreto declarando estado de calamidade pública, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, esta regra fica suspensa, nos termos do artigo 65 da LRF.

1.2. Realizar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária

Operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) são aquelas em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação, as quais são oferecidas ao credor como garantia. De curto prazo, tais empréstimos, de natureza extraorçamentária, destinam-se a cobrir insuficiências de caixa, ou seja, falta de dinheiro para as despesas realizadas.

Salienta-se que no último ano de mandato do Governador está vedada a realização de operação de crédito desta natureza (ARO), conforme dispõe a alínea "b" do inciso IV do artigo 38 da LRF. Ademais, de acordo com a Lei de Crimes Fiscais, que introduziu no Código Penal o artigo 359-A, tal conduta constitui crime sujeito à pena de reclusão de 01 (um) a 02 (dois) anos.

1.3. Assumir despesa sem suficiente disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres do mandato

É vedado ao titular de Poder ou órgão contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa (compromisso financeiro) que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no artigo 42 da LRF. A referida vedação busca evitar o excesso de endividamento do Poder/órgão ao final do mandato de seus representantes. Por consequência, o dispositivo legal também evita que o mandatário seguinte tenha que arcar, no início de sua gestão, com obrigações financeiras contraídas em gestões anteriores, a exemplo de restos a pagar e de depósitos, sem recursos suficientes para honrá-las. Trata-se de medida que, certamente, reduz o risco de comprometimento da administração futura, logo no seu início.

De acordo com a Lei de Crimes Fiscais, que introduziu no Código Penal o artigo 359-C, o descumprimento do artigo 42 da LRF constitui crime sujeito à pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

Dentro desse contexto, destaca-se a Decisão TCE-PE nº 258/2006, referente ao Processo de Consulta TC nº 0504179-0, ocasião em que esta Corte de Contas debruçou-se acerca da interpretação do artigo 42 da LRF. Vejamos:

1. O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF se refere a mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo;
2. Como a responsabilidade disposta no referido artigo é pessoal do Titular de Poder e Órgão, este não poderá, sob qualquer meio, transferi-la a outros servidores ou agentes públicos;
3. Ao final do mandato, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída, independentemente do mandato se encerrar em 31 de dezembro;
4. Caso a despesa não tenha sido empenhada, independentemente do motivo, deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la, se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestando os serviços contratados;
5. Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo;
6. Para o cálculo da disponibilidade de caixa deverão ser consideradas todas as despesas existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento etc., bem como os valores do passivo financeiro do órgão.

ATENÇÃO:

Nos casos em que exista decreto estadual de estado de calamidade pública, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, esta regra fica suspensa, nos termos do artigo 65, § 1º, inciso II, da LRF.

1.4. Exceder o limite da dívida pública consolidada

O limite máximo para o montante da dívida consolidada líquida dos Estados não poderá exceder a duas vezes a Receita Corrente Líquida (RCL), conforme artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001.

No caso de desenquadramento, a LRF, em seu artigo 31, determina:

- a. o retorno ao limite máximo em até 03 (três) quadrimestres (equivalente a um ano);
- b. a redução de, pelo menos, 25% no primeiro quadrimestre e o restante no segundo e terceiro quadrimestres.

Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido sofrerá as seguintes consequências:

- a. estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as direcionadas ao pagamento de dívidas mobiliárias;
- b. obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do artigo 9º da LRF.

Estas restrições terão aplicação imediata se o limite da dívida consolidada for ultrapassado no primeiro quadrimestre do último ano do mandato.

De acordo com a Lei de Crimes Fiscais, que introduziu no Código Penal o artigo 359-A, tal conduta constitui crime sujeito à pena de reclusão de 01 (um) a 02 (dois) anos.

ATENÇÃO:

Nos casos em que exista decreto estadual de estado de calamidade pública, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, esta regra fica suspensa, nos termos do artigo 65, § 1º, inciso II, da LRF.

**CAPÍTULO II
REGRAS PREVISTAS NA LEI DAS ELEIÇÕES**

A Lei nº 9.504/1997 - Lei das Eleições estabelece algumas condutas que são vedadas aos agentes públicos no decorrer do mandato e, sobretudo, no ano e no período de campanha eleitoral.

Dada sua importância no contexto do cenário eleitoral e sua aplicabilidade no último ano de mandato, ressaltam-se a seguir pontos de atenção do referido dispositivo legal que podem impactar ações dos gestores públicos e, por conseguinte, sua responsabilização por esta Corte de Contas.

Salienta-se que o uso de bens ou serviços, custeados ou subvencionados pelo Poder Público, em prol de candidato, partido ou coligação partidária, por implicar desvio de finalidade e irregularidade da despesa, submete-se ao controle do Tribunal de Contas e, conseqüentemente, à responsabilização e sanção dos envolvidos na prática irregular. Nesse contexto, cumpre ao TCE-PE não somente o julgamento pela irregularidade que reverta em imputação de débito e aplicação de multa, mas também a representação junto ao Ministério Público Eleitoral do ato caracterizador de conduta vedada, para que este órgão dê prosseguimento às medidas cabíveis.

As condutas vedadas aos agentes públicos estão estabelecidas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições. É importante destacar que tais vedações devem ser observadas em conjunto com aquelas definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, trazidas no Capítulo I deste manual, quando tratarem de temas coincidentes.

2. VEDAÇÕES DA LEI DAS ELEIÇÕES**2.1. Admitir ou demitir pessoal, suprimir ou readaptar vantagens**

No período compreendido entre os três meses que antecedem o pleito eleitoral e a posse dos eleitos é proibido nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, conforme inciso V do artigo 73 da Lei das Eleições.

EXCEÇÕES:

- a. nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação de funções de confiança;
 - b. nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
 - c. nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
 - d. nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
 - e. transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.
- Cabe avaliar tais exceções, para o aumento de despesa com pessoal, observando também as vedações impostas pela LRF.

2.2. Promover revisão geral da remuneração dos servidores públicos

De acordo com o artigo 73, inciso VIII, da Lei das Eleições, a partir dos 180 dias que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), somente poderá ser realizada se obedecidas as seguintes condições:

- a. a revisão geral não pode exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição;
- b. a aplicação da revisão geral deve atingir, indistintamente, todos os servidores, na data base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

2.3. Realizar despesas com publicidade institucional

Durante os três meses que antecedem o pleito eleitoral, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, são condutas vedadas:

- a. autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- b. fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, conforme alíneas "b" e "c" do inciso VI do artigo 73 da Lei das Eleições;
- c. empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três últimos anos que antecedem o pleito, conforme inciso VII do artigo 73 da Lei das Eleições.

Especificamente quanto a empresas públicas e a sociedades de economia mista, é vedado realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos dos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, conforme artigo 93, § 2º, da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

ATENÇÃO:

A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional.

Para efeito de cálculo da média prevista no artigo 73, inciso VII, da Lei das Eleições, os gastos serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

2.4. Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios

Durante todo o ano eleitoral, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, conforme § 10 do artigo 73 da Lei das Eleições.

EXCEÇÕES:

- a) calamidade pública;
- b) estado de emergência;
- c) programas sociais autorizados em lei (desde que não executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, conforme § 11 do artigo 73 da Lei das Eleições) e já em execução orçamentária no exercício anterior.

2.5. Realizar despesas com shows artísticos

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, na realização de inaugurações, é proibido contratar shows artísticos pagos com recursos públicos, conforme artigo 75 da Lei das Eleições. Caso esta regra seja descumprida, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, nos termos do parágrafo único do artigo 75 da Lei das Eleições.

2.6. Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública

É proibido aos agentes públicos, servidores ou não, ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta estadual, ressalvada a realização de convenção partidária, conforme artigo 73, inciso I, da Lei das Eleições.

EXCEÇÃO:

A vedação não se aplica ao uso pelos candidatos à reeleição aos cargos de Governador e Vice-Governador, em campanha, das residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público, conforme artigo 73, § 2º, da Lei das Eleições.

2.7. Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram

É proibido aos agentes públicos, servidores ou não, usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, conforme artigo 73, inciso II, da Lei das Eleições.

2.8. Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado público para comitê de campanha eleitoral

É proibido aos agentes públicos, servidores ou não, ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado, conforme artigo 73, inciso III, da Lei das Eleições.

2.9. Fazer ou permitir uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público

É proibido aos agentes públicos, servidores ou não, fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, conforme artigo 73, inciso IV, da Lei das Eleições.

2.10. Utilizar sítios oficiais para veiculação de propaganda eleitoral

É vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ainda que gratuitamente, conforme disposto no artigo 57-C, § 1º, inciso II, da Lei das Eleições.

CAPÍTULO III**REGRA PREVISTA NA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 43/2001**

Além das vedações previstas na LRF e na Lei nº 9.504/1997, a Resolução do Senado Federal nº 43/2001 também estabelece vedação à contratação de operações de crédito no final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

3. VEDAÇÃO DEFINIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 43/2001 DO SENADO FEDERAL

No presente contexto, à luz da existência de regulamentação especial para o período de encerramento e transição de mandato, destacam-se as operações de crédito assumidas em razão de mútuo, de abertura de crédito, da emissão e aceite de títulos, financiamento de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. Representam tais operações outra forma de entrada de recursos nos cofres públicos e constituem obrigações futuras (artigo 29, inciso III, da LRF).

Equipara-se à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas, conforme preceitua o § 1º do artigo 29 da LRF.

Com o mesmo objetivo de evitar o comprometimento financeiro da gestão subsequente, tais operações de crédito, caracterizadas como receitas de capital, não poderão ser contratadas nos últimos 120 dias de mandato, conforme dispõe a Resolução do Senado Federal nº 43/2001, alterada pelas Resoluções nºs 32/2006 e 40/2006.

EXCEÇÕES:

- a. o refinanciamento da dívida mobiliária;
- b. as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, até 120 dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV**REGRAS DE TRANSIÇÃO DE MANDATO PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 260/2014**

A transição governamental tem por finalidade, sobretudo, propiciar condições para que o Governador em término de mandato possa informar ao candidato eleito as ações, os projetos e os programas em andamento, visando dar continuidade à gestão pública. Ademais, oportuniza ao candidato eleito, antes da sua posse, conhecer, avaliar e receber do atual Governador todos os dados e informações necessários à elaboração e à implementação do programa do novo governo. Esse processo deve observar os princípios da continuidade administrativa, da boa-fé e da executoriedade dos atos administrativos, da transparência na gestão pública, da proibidade administrativa e da supremacia do interesse público.

4. RESPONSABILIDADES DO CANDIDATO ELEITO**4.1. Instituição da Comissão de Transição**

Ao candidato eleito é garantido o direito de instituir uma Comissão de Transição. Caso resolva assim proceder, a comissão deverá ser instituída logo após a proclamação do resultado oficial da eleição, devendo ser destituída quando da posse do candidato.

Instituída a Comissão de Transição, cabe ao candidato eleito encaminhar ao atual Governador a relação dos seus componentes, indicando, ainda, o seu coordenador, a quem caberá requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública. A Comissão de Transição deverá solicitar os documentos e as informações junto aos setores correspondentes, de acordo com o estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/2014.

IMPORTANTE:

- a. é assegurado à Comissão de Transição obter, posteriormente, atualização das informações prestadas em função do exigido na legislação;
- b. sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos nos respectivos estatutos dos servidores públicos, os integrantes da Comissão de Transição deverão manter sigilo sobre os dados e as informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica;
- c. na hipótese da falta de apresentação dos documentos e das informações elencados na Lei Complementar Estadual nº 260/2014 (relacionados no item 4 deste manual) ou, ainda, no caso de constatação de indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, a Comissão de Transição deverá comunicar ao TCE-PE e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos.

5. OBRIGAÇÕES DO ATUAL GOVERNADOR**5.1. Documentação a ser fornecida à Comissão de Transição**

O Governador em exercício deve garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da Comissão de Transição e fornecer, em até 15 dias da sua constituição, os documentos atualizados até o dia anterior ao de sua entrega. É assegurado à comissão de transição obter, posteriormente, atualização das informações prestadas, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 260/2014.

Serão disponibilizados à Comissão de Transição os seguintes documentos e informações:

- a. Plano Plurianual (PPA);
- b. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício seguinte, contendo, quando for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais previstos nos artigos 4º e 5º da LRF;
- c. Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício seguinte;
- d. Demonstrativo dos Saldos Disponíveis transferidos do exercício encerrado para o exercício seguinte, da seguinte forma:
1. termo de conferência de saldos em bancos, no qual serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à Comissão de Transição;
 2. conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;
 3. relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria.
- e. Demonstrativo dos Restos a Pagar, distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício encerrado, com cópias dos respectivos empenhos;
- f. Demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;
- g. relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:
1. identificação das partes;
 2. data de início e término do ato;
 3. valor pago e saldo a pagar;
 4. posição da meta alcançada;
 5. posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores.
- h. termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;
- i. relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;
- j. relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;
- k. relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal, regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se o seguinte:
1. servidores estáveis, assim considerados por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, se houver;
 2. servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, se houver;
 3. servidores admitidos por concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de remessa dos atos de admissão ao Tribunal de Contas;
 4. pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado.
- l. cópia dos relatórios da LRF referentes ao exercício encerrado, contendo os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referentes ao 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 2º quadrimestre, uma vez que o restante terá como prazo a data de 30 de janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;
- m. relação dos precatórios;
- n. relação dos programas (*software*) utilizados pela administração pública;
- o. demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;
- p. relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário.

IMPORTANTE:

- a. caso não tenham sido elaborados os demonstrativos contábeis (anexos da Lei nº 4.320/1964) e o balancete contábil do exercício findo, deverão ser apresentadas à Comissão de Transição as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, elaboradas mês a mês e acompanhadas de toda a documentação comprobatória;
- b. os titulares dos órgãos e entidades da administração pública ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela Comissão de Transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação aplicável.

RESOLUÇÃO TC Nº 178, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

Altera a Resolução TC nº 02, de 07 de janeiro de 2015, que regulamenta o Termo de Ajuste de Gestão (TAG), e o correspondente processo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a possibilidade excepcional de prorrogação do prazo para cumprimento do TAG.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno, realizada em 31 de agosto de 2022, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TC nº 02, de 07 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

II -

d) de qualquer responsável por unidade fiscalizadora da Diretoria de Controle Externo - DEX. (NR)

Art. 8º A proposta de TAG deverá ser encaminhada à DEX para análise e elaboração da minuta do termo. (NR)

Art. 9º A DEX encaminhará a minuta do TAG ao Relator que poderá acatá-la, rejeitá-la ou incluir alterações. (NR)

§ 2º As propostas de alteração na minuta do TAG pelo Relator deverão ser encaminhadas para a DEX, que realizará os devidos ajustes. (NR)

Art. 10. A DEX, de ordem do Relator, submeterá a minuta do TAG à apreciação do gestor responsável, que poderá concordar com a proposta ou apresentar sugestão de modificação. (NR)

§ 1º Apresentada contraproposta e havendo consenso, as propostas de alteração na minuta do TAG deverão ser encaminhadas à DEX, que realizará os devidos ajustes. (NR)

Art. 18. O prazo para cumprimento do TAG é, em princípio, improrrogável, podendo, em caráter excepcional e devidamente justificado, ser aditado, mediante assinatura de termo aditivo pelo Relator e pelo gestor responsável, com posterior decisão da Câmara competente acerca da homologação. (NR)

§ 1º A minuta de termo aditivo ao TAG será elaborada pela DEX e deverá restringir-se à alteração de prazo das obrigações inicialmente pactuadas. (AC)

§ 2º A contagem dos prazos repactuados observará as seguintes regras: (AC)

I - para obrigações que já se encontrarem vencidas quando da publicação do extrato do termo aditivo, o novo prazo será contado a partir da publicação do extrato do termo aditivo; (AC)

II - para as obrigações que ainda não se encontrarem vencidas quando da publicação do extrato do termo aditivo, o novo prazo será contado a partir da data final do prazo original da respectiva obrigação. (AC)

Art. 20. A DEX manterá banco de dados de todos os TAGs celebrados pelo TCE-PE, inclusive para o monitoramento a que se refere o art. 17 desta Resolução. (NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do art. 18 da Resolução TC nº 02, de 07 de janeiro de 2015.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco, em 31 de agosto de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 179, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a metodologia a ser aplicada na apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) nas análises das Prestações de Contas de Governo, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno, realizada em 31 de agosto de 2022, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO os artigos 29, 30, 31 e 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, que estabelecem a competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) para emissão de parecer prévio sobre as contas dos Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 17 da Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, e no inciso I do artigo 6º do Decreto nº 6.976, de 07 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

CONSIDERANDO a padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para garantir a consolidação das contas na forma estabelecida no artigo 51 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III da Cláusula Primeira do Acordo de Cooperação Técnica IRB/STN/ATRICON/TCs nº 01/2018, de 06 de março de 2018, que dispõe acerca da uniformização de procedimentos pelos entes governamentais na aplicação de normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal;

CONSIDERANDO as normas apresentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no Manual de Demonstrativos Fiscais 2021 (11ª edição), aprovado pela Portaria STN nº 375, de 08 de julho de 2020;

CONSIDERANDO o Processo TC nº 1923365-6, que dispõe sobre consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) acerca do Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos critérios aplicados na apuração da aplicação de recursos públicos mínimos em MDE, no âmbito das Prestações de Contas de Governo, à luz do previsto no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 69 a 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), bem como o dever de conferir mais segurança jurídica às decisões desta Corte de Contas, promovendo a isonomia e a celeridade processual,

RESOLVE:

Art. 1º A apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) para as Prestações de Contas de Governo do exercício financeiro de 2021 e seguintes deve adotar, resguardadas as particularidades apresentadas nesta Resolução, os procedimentos apresentados no Manual de Demonstrativos Fiscais e nas notas técnicas publicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 2º Os Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores a 2021, inscritos à época sem disponibilidade de caixa, se deduzidos da apuração das despesas com MDE no ano de sua inscrição, devem ser adicionados à apuração no exercício do seu pagamento.

Art. 3º Os Restos a Pagar Não Processados inscritos a partir do exercício financeiro de 2021 sem disponibilidade de caixa devem ser adicionados ao montante das despesas com MDE somente no exercício de sua liquidação.

Parágrafo único. A inscrição em Restos a Pagar Não Processados no exercício, em regra, deve observar a suficiência de caixa, em atendimento aos princípios do equilíbrio fiscal e da transparência das informações.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco, em 31 de agosto de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 765/2022 – designar a Analista de Gestão – Área de Administração MARCELA AMARAL DE MELO, matrícula 2097, para exercer a Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGS-1, do Gabinete do Conselheiro Ranilson Brandão Ramos, a partir de 1º de setembro de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 31 de agosto de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 766/2022 – designar o Conselheiro Substituto RICARDO JOSÉ RIOS PEREIRA, matrícula 0476, para responder pelo Cargo em Comissão de Auditor-Geral, durante o impedimento do titular MARCOS ANTONIO RIOS DA NOBREGA, a partir de 8 de setembro de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 1º de setembro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 767/2022 – designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas MÁRCIA APARECIDA PIMENTEL LEAL, matrícula 1095, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico de Conselheiro Substituto, símbolo TC-FGA-2, do Gabinete do Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros da Silva, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2022.

Portaria nº 768/2022 – formalizar o exercício da Servidora SILVANA DE SOUZA LEÃO CABRAL, matrícula 0630, no Gabinete do Conselheiro Ranilson Brandão Ramos - GC02, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2022.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 1º de setembro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

Despachos

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 23686 - Cláudia de Carvalho Silva, autorizo. Recife, 01 de setembro de 2022.

A Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: Petce 23777 - Antônio Bernardo de Albuquerque Mello, autorizo; Petce 23763 - Thiago Valença Parisio, autorizo; Petce 23703 - Saulo Cavalcanti Malinconico, autorizo; Petce 23789 - Camila Cômodo Sabino Wehrs, autorizo; Petce 23119 - Anderson Fábio de Souza Leão Silva, autorizo; Petce 23810 - Nivaldo Augusto Lima, autorizo. Recife, 01 de setembro de 2022.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu os seguintes despachos: SEI 0001247/2022 - 0031076 - Tatiana Coutinho Prestrelo de Souza, defiro; SEI 0000585/2021 - 0031040 - Nadja Gomes da Silva, defiro; SEI 0001325 - 0031067 - Yoseph Willy Maranhão de Brito Bezerra, defiro; SEI 0000591/2021 - 0031072 - Jonas Moreno de Andrade Almeida, defiro; SEI 0001331/2022 - 031050 - Renato Lins de Albuquerque Coimbra, defiro. Recife, 01 de setembro de 2022.

Notificação

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100543-5 (Auditoria Especial Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda, exercício de 2014,2015,2016,2017,2018,2019,2020,2021 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Andre Duperron Madeira Melibeu (**.837.714-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Setembro de 2022

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 023/2022. Processo licitatório nº 42/2022 - Pregão Eletrônico nº 13/2022. Objeto: Prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em 6 (seis) unidades de nobreaks localizadas nas 6 (seis) Inspetorias Regionais do TCE/PE. Contratada: **FOCO ENGENHARIA - CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** - CNPJ nº 10.923.799/0001-41. Valor: R\$48.240,00. Vigência: de 01/09/2022 a 01/09/2023.

Recife-PE, 01/09/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**) (***)

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE Nº 11/2022, PL 11/2022, em favor da empresa RMI DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.361.877/0001-88, para a execução dos serviços de instrutoria no Curso Responsabilização pelos Tribunais de Contas, a ser realizado em 02 (duas) turmas de 50 servidores do TCE/PE cada, no formato EAD-Telepresencial, com duração de 10 horas/aulas, no valor total de R\$ 18.518,20 (dezoito mil, quinhentos e dezoito reais e vinte centavos). Presentes os requisitos legais do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e atendendo o parecer TC/PROJUR 036/2022 pela desnecessidade de manifestação da PROJUR. Processo formalizado mediante o PETCE 23540/2022.

ECPBG, em 01/09/2022.

Breno Cesar Spindola Correia
Coordenador da ECPBG.

Errata

ERRATA

Na Decisão T.C. Nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: **HELOISA VALDENINA DA PAZ**

Leia-se: **HELOISA VALDEVINA DA PAZ**

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Acórdãos

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100290-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência de Exu

INTERESSADOS:

JOSÉ GILMAR BACURAU

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

EDILANIA MOREIRA TAVARES NELO

RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA (OAB 36875-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

LUCIANA MARIA ULISSES SARAIVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

DEOCLECIANO ANTONIO SARAIVA PEIXOTO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JORGE TIAGO MOURA CRUZ

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1313 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao RPPS motivam a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100290-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

José Gilmar Bacurau:

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade da contas, passíveis de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Gilmar Bacurau, relativas ao exercício financeiro de 2019

Edilania Moreira Tavares Nelo:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais por parte do Fundo Municipal de Educação no montante de R\$ 513.979,67, representando 13,10% das contribuições devidas, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.591,50 que corresponde a 5% do limite legal vigente na data do julgamento;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Edilania Moreira Tavares Nelo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Luciana Maria Ulisses Saraiva:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais por parte do Fundo Municipal de Saúde no montante de R\$ 268.430,82, representando 21,79% das contribuições devidas, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.591,50 que corresponde a 5% do limite legal vigente na data do julgamento;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Luciana Maria Ulisses Saraiva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR QUITAÇÃO a Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho (Prefeito), José Gilmar Bacurau (Diretor-Presidente), Deocleciano Antonio Saraiva Peixoto (Secretário de Finanças) e Jorge Tiago Moura Cruz (Atuário) em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Previdência de Exu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1).

2. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.2 e 2.1.3).

3. Proceder aos atos necessários a fim de permitir a compensação previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.

5. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente.

6. Providenciar estudo atuarial específico para definir novo critério de segregação de massas de forma a resguardar a sustentabilidade do regime. (itens 2.1.3 e 2.1.5).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056022-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

INTERESSADO: Sr. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1314 /2022

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV, do art. 22 da LRF.

4. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos devidamente comprovados, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 11.530/06.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056022-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas no exercício de 2020 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO que as irregularidades dos três primeiros CONSIDERANDOS em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no percentual de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de julgamento a Marivaldo Silva de Andrade (Prefeito),

1. Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II e III;

2. **APLICAR**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. **Marivaldo Silva de Andrade**, multa no valor de R\$ 12.856,20, correspondente a 14% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos CONSIDERANDOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

3. **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Prefeita do Município de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público;

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 01 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

ANEXO I

CPF	SERVIDOR	CARGO	DATA ADMISSÃO	DATA SAIDA
058.105.714-76	EDILEIDE FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	31/12/2020
043.004.454-27	SANDRA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	29/12/2020
044.195.144-93	LUCILENE MARIA MARQUES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	25/12/2020
046.429.754-03	NAUDIENE DE ANDRADE ENES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	28/12/2020
051.994.864-54	JANECLIDE DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	28/12/2020
056.118.714-29	FABRICIA MARIA DE SIQUEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	Não informado
056.270.134-60	WIARA MARIA FERNANDES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	31/12/2020
063.572.734-06	MARIA DE LOURDES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	25/12/2020
073.143.654-74	CLEIDE FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	28/12/2020
074.553.234-92	MARCIONILA MARCIANE DA CONCEIÇÃO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	31/12/2020
084.461.074-73	PATRICIA FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/01/2020	29/12/2020
043.671.344-66	MARIA QUITÉRIA DA SILVA	COZINHEIRO CONTRATO	01/01/2020	31/12/2020
046.077.354-26	IRIS ALEXANDRA DA SILVA	ENFERMEIRO PLANTONISTA	01/01/2020	31/12/2020
060.573.544-19	MANUELLA CRISTINE TAVARES DE FRANÇA SILVA	ENFERMEIRO PLANTONISTA	01/01/2020	31/12/2020
061.342.084-50	GUTEMBERG LINS BEZERRA	ENFERMEIRO PLANTONISTA	01/01/2020	Não informado
075.341.714-66	PETRILLY KATARINA PEREIRA DE LIMA	ENFERMEIRO PLANTONISTA	01/01/2020	03/04/2020
088.993.064-35	ALISSON ALVES DOS SANTOS	ENFERMEIRO PLANTONISTA	01/01/2020	31/12/2020
097.485.584-79	MARIA EDUARDA FRANÇA PEREIRA DE ANDRADE	ENFERMEIRO PLANTONISTA	01/01/2020	Não informado
101.554.674-92	GEORGE HENRIQUE BEZERRA VIANA	ENFERMEIRO PLANTONISTA	01/01/2020	31/12/2020
024.114.104-41	AMARO JÚLIO DA SILVA	MAQUEIRO	01/01/2020	22/12/2020
060.199.184-24	EDSON NARCISO DE ANDRADE	MAQUEIRO	01/01/2020	31/12/2020
062.533.684-43	GENIVALDO GOMES DA SILVA	MAQUEIRO	01/01/2020	31/12/2020
054.322.854-10	PAULO MEDEIROS CHACON	MÉDICO PLANTONISTA	01/01/2020	08/04/2020
074.305.714-76	LEONARDO CAMPELLO DE ALMEIDA	MÉDICO PLANTONISTA	01/01/2020	29/02/2020
095.359.504-87	RENE CORREIA SENNA FILHO	MÉDICO PLANTONISTA	01/01/2020	01/02/2020
514.469.794-15	LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE ANDRADE	MÉDICO PLANTONISTA	01/01/2020	31/12/2020
980.128.944-91	JOSE NICACIO DE AMORIM NETO	MÉDICO PLANTONISTA	01/01/2020	01/03/2020
030.082.024-03	ADALBERTO ANTONIO DA SILVA	MOTORISTA	01/01/2020	31/12/2020
034.510.754-31	EDSON LUIZ DA SILVA	MOTORISTA	01/01/2020	25/12/2020
042.323.324-64	CICERO RONALDO DOS SANTOS	MOTORISTA	01/01/2020	31/12/2020
044.850.554-18	ELTON JOSÉ DE LIMA CRUZ	MOTORISTA	01/01/2020	31/12/2020
056.597.544-73	DEIVID HENRIQUE DA SILVA	MOTORISTA	01/01/2020	31/12/2020
064.923.884-29	ELIZAFAN FRANCISCO LEITE DA SILVA	MOTORISTA	01/01/2020	31/12/2020
068.172.244-46	MIZAEEL JOSE DA SILVA JUNIOR	MOTORISTA	01/01/2020	31/12/2020
078.390.864-46	WELINGTON SIQUEIRA DE ARAUJO	MOTORISTA	01/01/2020	31/12/2020
091.252.344-12	JOAO PAULO DE MELO SILVA	MOTORISTA	01/01/2020	01/12/2020
114.332.584-20	JUNIOR ROCHA DA SILVA	MOTORISTA	01/01/2020	31/12/2020
253.026.554-20	JOSE ARNALDO DE ARAUJO	MOTORISTA	01/01/2020	31/12/2020
683.129.034-53	EDVAL ARAUJO DE SOUZA	MOTORISTA	01/01/2020	31/12/2020
067.615.864-10	ANA MARIA APOLINARIO DA SILVA	RECEPCIONISTA	01/01/2020	27/12/2020
091.807.214-00	JANE KELLY MATIAS DA SILVA	RECEPCIONISTA	01/01/2020	31/12/2020
100.389.374-09	LUANA PRISCILA RIBEIRO DA SILVA	RECEPCIONISTA	01/01/2020	22/05/2020
101.761.154-80	GISELLE CLÉCIA SANTOS DA SILVA	RECEPCIONISTA	01/01/2020	28/12/2020
111.726.974-42	JAYANE MAYARA GODOY HENRIQUE	RECEPCIONISTA	01/01/2020	Não informado
042.617.514-02	VERÔNICA MARIA DE BRITO SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01/01/2020	31/12/2020
043.765.274-24	MARIA JOSÉ SALUSTIANO DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01/01/2020	31/01/2020
043.865.724-14	MÉRCIA MARIA RODRIGUES PIMENTEL LIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01/01/2020	31/12/2020
056.996.264-17	MARIA PATRICIA DO NASCIMENTO SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01/01/2020	31/12/2020

058.134.704-84	JOSEANE DE OLIVEIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01/01/2020	30/11/2020
063.075.334-20	ERISVALDA FERREIRA DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01/01/2020	Não informado
068.796.764-30	LUCIENE MARIA DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01/01/2020	31/12/2020
073.855.514-24	ANA PAULA DE MENDONÇA AUGUSTO DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01/01/2020	31/12/2020
076.778.814-16	PAULA ANDRÉA DE MELO SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01/01/2020	31/12/2020
082.496.304-08	ELIZANGELA MARIA DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01/01/2020	Não informado
088.352.494-57	BARBARA MELO SANTOS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01/01/2020	31/12/2020
099.034.184-42	MIRIAN MARIA DE MELO SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01/01/2020	31/12/2020
107.174.744-45	IOLANDA DOS SANTOS LUCENA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01/01/2020	31/12/2020
111.693.874-03	ANDREA TRAJANO DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01/01/2020	31/12/2020
121.103.914-56	SAMUEL JOSE DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01/01/2020	31/12/2020
026.219.504-69	GENIVAL DOMINGOS DA SILVA	VIGILANTE	01/01/2020	31/12/2020
029.126.854-43	JOSÉ VALTER DE SOUZA	VIGILANTE	01/01/2020	25/12/2020
047.864.534-12	ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE	VIGILANTE	01/01/2020	31/12/2020
055.370.568-79	JOSE SANTOS DE LIMA	VIGILANTE	01/01/2020	31/12/2020
079.750.834-10	JOSÉ RINALDO BARROS SANTOS	VIGILANTE	01/01/2020	Não informado
107.664.424-46	LUCIANO FRANCISCO DA SILVA SANTOS	VIGILANTE	01/01/2020	31/12/2020
973.728.384-87	CICERO CLAUDIO DA SILVA	VIGILANTE	01/01/2020	31/12/2020
031.577.654-42	MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2020	11/12/2020
073.535.894-00	CLENIA MARIA DE ANDRADE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2020	11/12/2020
113.755.214-03	ROSEANE DE PAULA ALVES FERREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/01/2020	11/12/2020
015.360.834-02	JOSE EDSON DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	01/12/2020
025.334.744-01	CELIO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
025.847.834-95	AMAURI FERNANDES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
034.542.224-43	EDVALDA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
040.486.684-04	REGINALDO GONZAGA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
043.090.054-62	MARIA LUZINETE DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
044.203.834-88	MARCIA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	Não informado
044.272.824-74	ANDREI JERONIMO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
050.801.524-35	ANTONIO MARCOS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	01/04/2020
050.801.584-76	SEBASTIAO JOSE DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
051.994.884-06	AMARO PEREIRA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	01/12/2020
055.200.604-10	MARIA PATRICIA DOS ANJOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
057.697.694-67	JOSILEIDE DAS NEVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
064.815.684-20	MARIA PATRICIA FERREIRA PAZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
067.649.304-14	VALTER FERREIRA DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
068.541.644-51	SUELI MARQUES DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
072.897.974-85	ADIR FELIX DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	16/12/2020
073.347.364-43	FABIO CANDIDO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	01/12/2020
080.751.714-38	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA GONÇALO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
085.920.654-88	SEVERINA BISPO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
088.952.404-13	JOSE FABIO CARDOSO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	04/02/2020
090.100.014-07	MARIA JOSE IZIDIO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
111.036.354-09	FABRICIO JOSE DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	Não informado
115.080.934-58	GLAUCIO JOSE DOS ANJOS JUNIOR	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	Não informado
118.359.794-08	JOSE RILDO FRANCISCO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	01/12/2020
122.433.414-09	RODRIGO JOSE DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	01/12/2020
292.033.684-34	CICERO MARQUES DE LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	01/12/2020
477.129.534-49	CLOVIS JOSE D SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	Não informado
581.454.514-34	UBIRACY SIMAO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	01/12/2020
592.868.064-34	VALDETE IZABEL DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
606.805.554-04	CICERA SEBASTIAO DA SILVA ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
632.870.214-00	ARMANDO DOMINGOS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
641.643.904-25	ROMILDO PAULINO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	Não informado
643.508.784-91	JOSE CARLOS LUIZ DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	01/12/2020
783.013.944-04	SEVERINO BARBOSA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	Não informado
800.451.464-20	BARCELO ANTONIO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	01/12/2020
818.194.394-53	MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
818.195.604-49	MARIA SOARES JOTA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
818.199.784-00	JOSEFA MARIA DA SILVA PAZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
818.337.094-20	MARIA DE FATIMA TIBURCIO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
863.776.634-04	IVANEIDE SOARES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
863.951.904-82	DIANE PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	30/12/2020
907.079.904-91	JOEL CAETANO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	Não informado
973.730.284-20	SEVERINO ALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	Não informado
047.330.144-06	MARIA JOSEANA DAMIAO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	31/12/2020
048.016.704-40	JAELSON PORFIRIO DE MELO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	01/12/2020
063.621.264-59	JOSE FLORENTINO DA SILVA IRMAO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	01/12/2020
245.771.034-00	SEVERINO PEREIRA DE MOURA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	01/12/2020
448.329.664-72	ISMAEL LOPES DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	31/12/2020
693.759.684-72	REGINALDO SOARES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	01/12/2020
419.803.524-53	LUIZ CARLOS DA SILVA	CARPINTEIRO	02/01/2020	01/12/2020
012.299.144-39	JOSE MARIANO DA SILVA	COVEIRO	02/01/2020	30/12/2020
068.364.074-70	ARMANDO APOLINARIO DOS SANTOS JUNIOR	ELETRICISTA	02/01/2020	30/12/2020
054.498.384-09	ALEXSSANDRO FELICIANO DE SOUZA	MOTORISTA	02/01/2020	01/12/2020
090.668.794-24	LUIZ PAULO DA SILVA	MOTORISTA	02/01/2020	01/12/2020
532.404.484-91	JOSE LUIZ DA SILVA	OPERADOR DE MOTO-NIVELADORA	02/01/2020	01/07/2020
061.811.584-64	THIAGO ARIMATEIA ANTERO BALBINO	OPERADOR DE RETRO-ESCAVADEIRA	02/01/2020	01/12/2020
275.317.244-72	JOSE ADEMIR BENTO DE MACEDO	PEDREIRO	02/01/2020	31/12/2020
035.869.974-69	JOSIMEIRE FONSECA MADEIRO	PROFESSOR MAGISTÉRIO	02/01/2020	01/02/2020
091.896.274-90	BARBARA CRISTINA LIMA DO NASCIMENTO	PROFESSOR MAGISTÉRIO	02/01/2020	Não informado
037.461.484-99	MANOEL JOSE DE OLIVEIRA	TRATORISTA	02/01/2020	01/12/2020
035.165.994-30	JOSE MARIO DA SILVA	VIGILANTE	02/01/2020	01/12/2020
052.216.544-31	WELLINGTON JORDAO DA SILVA	VIGILANTE	02/01/2020	31/12/2020
097.912.034-90	CICERO MATIAS DA SILVA	VIGILANTE	02/01/2020	31/12/2020
613.734.354-53	JOSE CAETANO DA SILVA	VIGILANTE	02/01/2020	31/12/2020
059.735.254-22	JAQUELINE ALEXANDRE DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	02/01/2020	31/12/2020
100.682.384-01	LUIS FERNANDO ROCHA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	01/12/2020
121.039.244-52	JOSE GERLANIO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	Não informado
260.865.368-56	ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO FILHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	31/12/2020
272.982.988-10	EDLEUSA MARIA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	Não informado
065.592.674-74	ÉLIDA TORRES DA SILVA	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	02/01/2020	01/04/2020
073.535.924-51	TAMIRES SUEVEN CAVALCANTI TOMÉ	AUXILIAR DE FARMÁCIA	02/01/2020	22/12/2020
898.985.244-72	CLEOMIDES MARIA DA CONCEIÇÃO	AUXILIAR EM ENFERMAGEM	02/01/2020	18/12/2020
463.032.944-72	JOSE LUCIANO DA SILVA	DIGITADOR	02/01/2020	31/12/2020

084.233.494-70	JAANINE RAFAELA DE SIQUEIRA SILVA	ENFERMEIRO	02/01/2020	31/12/2020
439.198.984-00	LUIZ ADAUTO CARNEIRO DE CARVALHO	MOTORISTA	02/01/2020	31/12/2020
614.160.964-34	IVANILDO EMIDIO DE ANDRADE	MOTORISTA	02/01/2020	31/12/2020
088.712.874-28	AMANDA NAYANE DA SILVA RIBEIRO	NUTRICIONISTA	02/01/2020	30/11/2020
027.832.464-90	KELBIAN FABIO CAVALCANTI BARROS OLIVEIRA	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	02/01/2020	22/12/2020
056.193.034-11	EVERALDO CLEMENTINO DA SILVA	VIGILANTE	02/01/2020	Não informado
063.281.104-80	ELIEZIA MELO CARDIAL	VIGILANTE	02/01/2020	Não informado
105.022.014-52	WESLEY MORENO DA SILVA	VIGILANTE	02/01/2020	31/12/2020
658.867.124-53	JOSE CLAUDIO CAVALCANTE XAVIER	VIGILANTE	02/01/2020	Não informado
108.347.414-66	MARIA JOSEANA FRANÇA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/01/2020	15/12/2020
089.712.484-75	VANUZA APARECIDA FERREIRA DA SILVA	DIGITADOR	02/01/2020	Não informado
053.905.494-14	JOAO BONFIM DE GUSMÃO FILHO	GESTOR DO BOLSA FAMÍLIA	02/01/2020	31/12/2020
014.731.914-59	MARIA HELENA DA SILVA SANTANA	ORIENTADOR SOCIAL	02/01/2020	31/12/2020
033.351.444-06	RISONETE RODRIGUES DOS SANTOS	ORIENTADOR SOCIAL	02/01/2020	31/12/2020
059.259.204-90	MARIA DE FATIMA VALERIO DA SILVA	ORIENTADOR SOCIAL	02/01/2020	31/12/2020
067.307.694-67	ROSANA CARLA DE CAMPOS	ORIENTADOR SOCIAL	02/01/2020	31/12/2020
090.725.044-02	MARIA ALCILANE DA SILVA	ORIENTADOR SOCIAL	02/01/2020	31/12/2020
099.020.424-30	CAMILA NUBIA DA SILVA RODRIGUES	ORIENTADOR SOCIAL	02/01/2020	31/12/2020
067.042.834-55	ELIZELMA ELIAS DA SILVA	RECEPCIONISTA	02/01/2020	31/12/2020
085.248.484-48	ANDREA CARLA DOS SANTOS	RECEPCIONISTA	02/01/2020	31/12/2020
073.250.284-58	ELANE MARIA TAVARES	SUPERVISOR	02/01/2020	31/12/2020
061.067.664-44	DANIEL ARAUJO DE SOUZA	MOTORISTA	03/01/2020	31/12/2020
048.016.764-80	QUITÉRIO JULIO DA SILVA	MOTORISTA	03/01/2020	31/12/2020
036.198.844-39	PAULA MILENA ALVES NASCIMENTO	AUXILIAR DE FARMÁCIA	06/01/2020	31/12/2020
443.158.214-20	PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI LIMA DE VASCONCELOS	DIGITADOR	06/01/2020	01/12/2020
165.868.834-15	AROLDO NASCIMENTO RAMOS	FARMACÊUTICO	06/01/2020	31/12/2020
120.728.074-76	RAFAEL HENRIQUE DA SILVA	RECEPCIONISTA	06/01/2020	11/12/2020
438.922.724-68	GERALDO LÚCIO PEREIRA FILHO	RECEPCIONISTA	06/01/2020	11/12/2020
542.761.874-00	SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	06/01/2020	Não informado
009.772.014-30	BRENO DE ALBUQUERQUE SENNA	MÉDICO PLANTONISTA	07/01/2020	31/03/2020
045.040.504-47	EDILSON LUNA RIBEIRO	AGENTE SANITÁRIO	08/01/2020	Não informado
113.402.324-30	NATALIA SILVA DE OLIVEIRA	PSICOLOGO	13/01/2020	31/12/2020
110.706.894-08	DÉBORA APOLINÁRIO DA SILVA	SECRETARIO EXECUTIVO	13/01/2020	31/12/2020
111.996.834-85	GISELE MATIAS DA SILVA	DIGITADOR	20/01/2020	31/12/2020
045.353.214-42	VALERIA OLIVEIRA ALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2020	30/11/2020
072.602.924-66	ELISANGELA DE SOUZA GUERRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2020	30/12/2020
089.983.064-17	ERINALDO SEVERO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2020	30/12/2020
417.894.664-15	MARLENE GALDINO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2020	01/03/2020
816.464.964-34	JOSETE VITOR DOS SANTOS SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2020	Não informado
641.705.194-34	DORALICE MARIA DE ALBUQUERQUE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2020	01/12/2020
035.617.994-00	ADEILDO JOSE BARBOSA DOS SANTOS	MOTORISTA	01/02/2020	30/11/2020
082.165.214-13	LEANDRO CANDIDO DA SILVA	MOTORISTA	01/02/2020	30/11/2020
096.406.314-00	WELLINGTON JOSE DA SILVA	MOTORISTA	01/02/2020	30/11/2020
449.799.914-91	GILVAN MARQUES DE LIMA	MOTORISTA	01/02/2020	30/11/2020
613.851.234-00	JOSE PEDRO DA SILVA	MOTORISTA	01/02/2020	30/11/2020
652.478.334-49	ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA	MOTORISTA	01/02/2020	30/11/2020
071.865.614-89	CLAUDECIR TENORIO DE SOUZA	VIGILANTE	01/02/2020	30/11/2020
415.780.744-87	JOSE RAMOS DE FRANÇA	VIGILANTE	01/02/2020	30/11/2020
973.719.634-15	ANTONIO CICERO CUSTODIO	VIGILANTE	01/02/2020	30/11/2020
097.045.024-94	MAC KENZY ALVES DE LIMA	MÉDICO PLANTONISTA	01/02/2020	31/07/2020
095.359.504-87	RENE CORREIA SENNA FILHO	DIRETOR MEDICO PLANTONISTA	02/02/2020	08/04/2020
109.520.334-70	NADJA FERNANDA FERREIRA DE FREITAS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/02/2020	11/12/2020
034.108.044-63	VERALUCIA FRANCISCO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	01/12/2020
053.144.514-33	SILVANIA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	30/11/2020
062.990.924-59	CRISTIANE ELIZABETE DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	30/11/2020
068.221.154-04	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	11/12/2020
081.408.934-80	QUITERIA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	30/11/2020
086.316.134-01	EDVANIA CRISTINA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	Não informado
107.469.824-02	ALINE MARIA GOMES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	30/11/2020
472.275.324-53	MARIA SELMA RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	31/12/2020
122.530.674-40	JOICE LOPES DA SILVA	CUIDADOR	03/02/2020	11/12/2020
100.528.814-31	GABRIELA FERNANDES DA SILVA	NUTRICIONISTA	03/02/2020	30/11/2020
028.786.014-08	GLAUCIA CRISTINA MARCELO DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
029.966.314-04	MICHELE OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
030.985.924-78	ROSILENE MARIA VICENTE DOS SANTOS	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
032.450.154-45	ALEXANDRE LUIZ PERREIRA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	01/12/2020
035.518.644-62	REJANE MARIA DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	Não informado
039.121.314-81	AUDENISE DE SOUZA RAMOS	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
042.351.244-71	ROBERTA LUCIA MARCOLINO DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
047.145.444-38	VANUSA MARIA DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
047.433.224-13	EDMILSON JOSE DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
048.997.784-73	JALDENICE GOMES DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
053.190.244-79	MARIA LAURA DO NASCIMENTO SOUZA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
055.200.654-89	WESILEY ALMIR BARROS LOPES	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	Não informado
070.418.724-83	ANDREA MARIA DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
070.609.964-86	MARINETE MARIA SABINO DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
072.401.594-93	MERCIA MONTEIRO DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	Não informado
074.343.854-05	ELLEN VIRGINIA DE LIMA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
074.396.304-08	MARIA DO SOCORRO FRANCISCA DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
081.576.194-59	ANA CLAUDIA NASCIMENTO DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
082.189.504-43	LETICIA MARIA DO NASCIMENTO	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	31/12/2020
084.635.134-09	SULAMITA PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	30/11/2020
084.825.954-82	DANIELE MARIANA DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
085.281.774-67	ISAC BARBOZA DE MACEDO	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
089.479.474-40	ROMILDA SILVA DE ANDRADE	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
090.725.154-47	MARIA EMANUELLA DE OLIVEIRA LIMA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
091.411.074-89	WYLLEMBERG LINS BEZERRA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
092.113.264-60	MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
098.501.014-23	LEIDIANA PAULA SILVA DE ANDRADE	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
099.626.094-37	NIVEA JANAINA BARBOSA SOARES	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
100.104.294-84	ALINE DA SILVA NASCIMENTO	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	Não informado
107.737.274-42	ARTHUR JEFFERSON FRANCISCO DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
111.906.344-22	JULIA JAQUELINE DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
113.498.234-81	ELIVELTON HEBER FERREIA DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020
114.016.944-03	JOSE RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	11/12/2020

121.756.264-82	IZABELA TAMIRES NASCIMENTO DE MORAIS	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	30/11/2020
507.532.314-68	ALVANY LUIS TAVARES	PROFESSOR MAGISTÉRIO	03/02/2020	30/11/2020
101.357.644-67	HERMESON MATIAS ALVES DA SILVA	VIGILANTE	03/02/2020	30/11/2020
043.004.474-70	JOSENILDA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	30/11/2020
085.434.974-00	TEREZINHA DE JESUS SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	Não informado
134.474.728-04	EDINALVA TORRES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03/02/2020	11/12/2020
106.774.504-19	FRANCIELLE MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	03/02/2020	Não informado
081.477.634-50	ITAMAR BARRETO JANUARIO SILVA	CIRURGIÃO DENTISTA.	03/02/2020	31/12/2020
098.922.994-77	EDVÂNIA MARIA BALBINO DA SILVA	DIGITADOR	03/02/2020	01/04/2020
124.832.474-90	LARISSA MILENA TIMOTEO DA SILVA	DIGITADOR	03/02/2020	18/12/2020
067.928.494-05	MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA	RECEPCIONISTA	03/02/2020	Não informado
094.400.174-22	MARIA DANIELA FERNANDES DA SILVA	RECEPCIONISTA	03/02/2020	29/12/2020
047.864.514-79	MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03/02/2020	31/12/2020
092.547.934-93	JOSELIA MARIA DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	03/02/2020	Não informado
070.069.764-05	ANA CLAUDIA DA SILVA	COORDENADOR	03/02/2020	Não informado
013.490.014-65	SAMUEL SOARES DOS SANTOS	ORIENTADOR SOCIAL	03/02/2020	Não informado
043.396.404-92	CILMÁRIA DE OLIVEIRA ALVES	PSICOLOGO	03/02/2020	31/12/2020
047.101.734-51	ROSINEIDE GODOY DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/02/2020	11/12/2020
770.871.944-53	FLAVIA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/02/2020	30/11/2020
823.297.534-20	ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/02/2020	30/11/2020
073.459.744-48	AMANDA DE ALBUQUERQUE ALVES	CUIDADOR	04/02/2020	30/11/2020
111.375.534-21	DANIELLA GOMES DE LIRA	CUIDADOR	04/02/2020	30/11/2020
014.791.654-25	MARIA ADRIANA DE ANDRADE	PROFESSOR MAGISTÉRIO	04/02/2020	11/12/2020
030.916.344-77	ANA CELIA DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	04/02/2020	Não informado
072.144.034-71	JOSE CICERO DA SILVA BERNARDINO	PROFESSOR MAGISTÉRIO	04/02/2020	11/12/2020
082.810.124-80	KATIA VANUSA DO NASCIMENTO SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	04/02/2020	Não informado
084.321.494-54	JACIANE PORFIRIO DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	04/02/2020	11/12/2020
091.840.544-09	JAMILE FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	04/02/2020	Não informado
092.113.284-03	ROSANGELA MARIA DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	04/02/2020	30/11/2020
105.812.654-75	CLAUDIANE FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	04/02/2020	11/12/2020
114.418.034-16	ANA CAROLINA DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	04/02/2020	01/12/2020
066.958.784-20	ROSIMERY MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	04/02/2020	31/12/2020
061.645.594-13	MARIA JOSE DA SILVA	DIGITADOR CONTRATO	04/02/2020	Não informado
025.862.814-62	MARIA APARECIDA DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	04/02/2020	Não informado
087.720.944-86	ESTEFAN ITALO SIMAO DA SILVA	CUIDADOR	05/02/2020	30/11/2020
863.729.394-87	SONIA MARIA BISPO	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	05/02/2020	Não informado
086.249.014-64	QUINÔR FERREIRA DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	05/02/2020	Não informado
088.758.834-40	ELIZABETH DO NASCIMENTO SILVA TAVARES	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	05/02/2020	Não informado
057.697.714-45	MARIA HELENA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	07/02/2020	30/11/2020
143.740.584-35	WALLACE DA SILVA CORDEIRO	PROFESSOR MAGISTÉRIO	10/02/2020	11/12/2020
703.192.714-55	JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	10/02/2020	01/12/2020
031.682.644-82	CICERA FLAVIA DA SILVA GOMES	PROFESSOR MAGISTÉRIO	11/02/2020	11/12/2020
041.789.284-57	MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES	PROFESSOR MAGISTÉRIO	11/02/2020	11/12/2020
974.546.484-87	IVANIA MARIA FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	11/02/2020	30/11/2020
120.380.284-60	YARA ELISABETH DA SILVA	RECEPCIONISTA	11/02/2020	Não informado
086.008.814-63	ROMERO SILVA DE FREITAS	VIGILANTE	12/02/2020	11/12/2020
793.688.404-15	JOÃO DE BRITO SILVA	VIGILANTE	12/02/2020	Não informado
072.235.654-46	ERIC ADILSON DA SILVA	AGENTE SANITÁRIO	13/02/2020	Não informado
024.339.054-86	JOSÉ ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	13/02/2020	30/11/2020
816.927.654-34	CICERO ALVES DA SILVA	VIGILANTE	14/02/2020	30/11/2020
048.016.824-56	QUITÉRIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO	VIGILANTE	14/02/2020	30/11/2020
071.571.254-39	HEIDES WINDS FERNANDES DA SILVA	RECEPCIONISTA	14/02/2020	31/12/2020
031.657.594-13	LIZANDRA FERREIRA DE BARROS PIMENTEL	CUIDADOR	17/02/2020	30/11/2020
045.658.524-97	PATRICIA MARIA DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	17/02/2020	11/12/2020
823.630.994-00	INGRIDY MARGLEBIA ESTEVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	17/02/2020	Não informado
093.331.384-55	MARIA LUCIA FEITOSA DAS NEVES MACEDO	PROFESSOR MAGISTÉRIO	18/02/2020	11/12/2020
044.366.904-07	SEVERINA FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	18/02/2020	11/12/2020
098.520.234-38	MARIELLY KENIA GODOY HENRIQUE	PROFESSOR MAGISTÉRIO	19/02/2020	11/12/2020
792.704.924-00	ELESSANDRA DA SILVA DOS ANJOS	PROFESSOR MAGISTÉRIO	19/02/2020	11/12/2020
216.538.524-53	KLEITON TADEU DE CARVALHO	MOTORISTA	20/02/2020	31/12/2020
053.489.064-41	JOSEFA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	28/02/2020	30/11/2020
461.780.154-53	CICERO DE JESUS ALVES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/03/2020	Não informado
695.032.654-87	JOSE FERNANDES LOPES FILHO	VIGILANTE	01/03/2020	30/11/2020
043.883.574-30	JOSILENE REZILDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/03/2020	
138.616.254-07	SUELLEN CAMILA GOMES DE LIMA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/03/2020	30/11/2020
028.375.264-52	PAULO SERGIO FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020	Não informado
128.838.854-35	LUIS FERNANDO SILVA DE VASCONCELOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020	30/12/2020
830.844.794-53	FERNANDO ANDRE DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020	30/12/2020
011.667.324-95	CARLA CRISTINA FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020	01/12/2020
047.638.044-80	ROSELENE MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020	30/11/2020
048.478.364-56	ROSELENE MARIA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020	30/11/2020
067.928.484-25	EDSON JOSE PIMENTEL DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020	30/11/2020
359.636.894-49	MARIA AUXILIADORA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020	30/11/2020
085.953.174-02	ELENITA MARIA DA CONCEIÇÃO	CUIDADOR	02/03/2020	30/11/2020
089.539.214-30	ROSICLECIA SOUZA DE MELO	CUIDADOR	02/03/2020	30/11/2020
093.351.874-96	MARCIA BEZERRA SALES	CUIDADOR	02/03/2020	30/11/2020
973.741.644-91	EVA VILMA BATISTA DA ROCHA	CUIDADOR	02/03/2020	Não informado
028.785.464-74	GILBERK MATIAS BARBOSA	INSTRUTOR DE BANDA MARCIAL	02/03/2020	01/12/2020
818.200.544-20	JOAB JOSE DA SILVA FILHO	MECÂNICO	02/03/2020	01/12/2020
080.662.154-01	LUZINETE MARIA DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	02/03/2020	11/12/2020
121.797.004-58	VALERIA MARIA DA SILVA RODRIGUES	PROFESSOR MAGISTÉRIO	02/03/2020	Não informado
110.002.164-70	RAFAEL JOSE RIBEIRO DA SILVA	VIGILANTE	02/03/2020	24/04/2020
120.804.284-03	JOSE CIVALDO FERNANDES DOS SANTOS	VIGILANTE	02/03/2020	30/11/2020
147.471.424-28	TACIO JOSE CARNEIRO DA SILVA	VIGILANTE	02/03/2020	30/11/2020
461.783.504-06	EVANILDO MARCOLINO GOMES	VIGILANTE	02/03/2020	30/11/2020
532.487.834-00	JOSE CICERO ALVES	VIGILANTE	02/03/2020	30/11/2020
614.264.074-91	CICERO RAFAEL DA SILVA	VIGILANTE	02/03/2020	30/11/2020
015.594.794-00	JOSÉ CARLOS DA SILVA	DIGITADOR	02/03/2020	11/12/2020
058.851.604-06	FERNANDA LUIZA DA SILVA	DIGITADOR	02/03/2020	Não informado
047.074.304-22	JEFFERSON DOUGLAS COSTA DA SILVA	PSICÓLOGO	02/03/2020	Não informado
775.311.674-68	NADEILDO JOAQUIM DE SOUZA	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E REPAROS	02/03/2020	01/12/2020
121.827.074-84	HENRIQUE FEITOSA DA SILVA	VIGILANTE	02/03/2020	31/12/2020
072.854.814-32	ELISÂNGELA CLEMÊNCIA MARIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/03/2020	15/12/2020
054.023.074-07	ADRIANA TRAJANO DA SILVA BARBOZA	EDUCADOR SOCIAL	02/03/2020	Não informado
081.473.784-67	SHEILA HONÓRIO DE SENA	EDUCADOR SOCIAL	02/03/2020	Não informado

090.695.294-83	TUANE FERREIRA DA SILVA	ENTREVISTADOR	02/03/2020	
706.195.144-34	EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA	ENTREVISTADOR	02/03/2020	Não informado
081.613.004-37	LUIS CARLOS DE ANDRADE	ORIENTADOR SOCIAL	02/03/2020	31/12/2020
086.679.484-03	GABRIELA CABRAL RODRIGUES	ORIENTADOR SOCIAL	02/03/2020	Não informado
089.539.204-69	CARLA MARIA FEITOSA DA SILVA	ORIENTADOR SOCIAL	02/03/2020	Não informado
096.710.294-42	RUANNA MARIA DA SILVA	ORIENTADOR SOCIAL	02/03/2020	Não informado
099.626.074-93	JANAINA FABIOLA DE SOUZA SILVA	ORIENTADOR SOCIAL	02/03/2020	Não informado
107.758.934-47	ISABELLE MARIA MARQUES DE LIMA	ORIENTADOR SOCIAL	02/03/2020	31/12/2020
632.876.414-68	MARIA JOSE DA SILVA	ORIENTADOR SOCIAL	02/03/2020	Não informado
810.950.584-87	CLAUDECI JERÔNIMO DA SILVA LIMA	RECEPCIONISTA	02/03/2020	31/12/2020
102.101.654-30	ELTON WILKER DE OLIVEIRA	VIGILANTE	02/03/2020	31/12/2020
105.235.874-81	RODRIGO DAVID SANTOS DA SILVA	VIGILANTE	02/03/2020	Não informado
485.577.304-20	JOSE LUIZ CAETANO DA SILVA	VIGILANTE	02/03/2020	Não informado
706.657.884-87	EDVALDO CANDIDO DA SILVA	VIGILANTE	02/03/2020	Não informado
066.937.914-09	MICHELLE MARQUES DE SOUZA QUIDUTE	FISIOTERAPEUTA	04/03/2020	Não informado
839.689.893-68	FERNANDO SAVIO VIDAL COUTO	MÉDICO PLANTONISTA	05/03/2020	31/12/2020
046.581.554-51	ADRIANO MARÇAL GOUVEIA LIMA	MÉDICO PLANTONISTA	06/03/2020	01/05/2020
053.463.234-30	GISELDA DA SILVA PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	10/03/2020	Não informado
167.090.054-10	CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA	VIGILANTE	10/03/2020	Não informado
112.603.124-02	ANA LUISA ALVES DE LIRA TAVARES	FISIOTERAPEUTA	12/03/2020	Não informado
053.463.294-71	JOSE MACIEL LINS DA SILVA	VIGILANTE	12/03/2020	Não informado
770.748.744-34	GENIVALDO JOSE DA SILVA	VIGILANTE	12/03/2020	Não informado
034.304.874-47	ROSA ENEIDE DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	13/03/2020	Não informado
086.565.034-99	MARIA LUCIENE DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	13/03/2020	Não informado
058.778.364-80	JANAINA LIMA DE OLIVEIRA	RECEPCIONISTA	13/03/2020	Não informado
089.377.724-26	MARIA RUBIANA ANDRADE DA SILVA	RECEPCIONISTA	13/03/2020	Não informado
061.184.474-54	ALEXSANDRO BISPO DOS SANTOS	VIGILANTE	20/03/2020	01/05/2020
042.729.854-77	MARIA LUCIA BARBOSA DE BARROS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	20/03/2020	Não informado
113.836.304-96	MYLENA MARIA NOVACOSQUE DE LIMA	ENFERMEIRO PLANTONISTA	20/03/2020	Não informado
079.645.124-98	JOSEFA JOSELMA CORDEIRO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	26/03/2020	Não informado
088.249.864-98	SALECKES MACXUEL DE ARAUJO SILVA	AGENTE SANITÁRIO CONTRATO	30/03/2020	01/07/2020
051.956.354-98	JOAO FERNANDO ALVES DA SILVA	MOTORISTA	01/04/2020	01/12/2020
015.416.404-62	MARIA APARECIDA DA SILVA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	01/04/2020	11/12/2020
830.850.174-53	IVANETE VITOR DOS SANTOS	PROFESSOR MAGISTÉRIO	01/04/2020	11/12/2020
255.631.998-43	LUCIANO ANDRE DA SILVA	TRATORISTA	01/04/2020	01/12/2020
107.737.284-14	RAFAEL DA SILVA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/04/2020	Não informado
793.687.864-53	CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA	VIGILANTE	02/04/2020	Não informado
035.784.774-19	MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02/04/2020	01/12/2020
052.871.984-00	TIAGO MOREIRA ALVES FEITOSA	MÉDICO PLANTONISTA	02/04/2020	08/06/2020
128.776.944-61	JOABE JOSE RODRIGUES	VIGILANTE	02/04/2020	01/05/2020
054.322.854-10	PAULO MEDEIROS CHACON	DIRETOR MEDICO PLANTONISTA	09/04/2020	31/07/2020
095.359.504-87	RENE CORREIA SENNA FILHO	MÉDICO PLANTONISTA	09/04/2020	17/12/2020
015.979.014-07	RAFAELA MARIA DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	20/04/2020	Não informado

ANEXO II

CPF	SERVIDOR	CARGO	DATA ADMISSÃO	DATA SAIDA
072.620.424-24	CLÉCIA RAFAELA BATISTA MELO RAMOS	ENFERMEIRO PSF	02/01/2020	11/12/2020
090.695.354-59	ATHANIELLE QUITERIA ANDRADE DE ARAÚJO	ENFERMEIRO PSF	02/01/2020	01/04/2020
075.341.714-66	PETRILLY KATARINA PEREIRA DE LIMA	ENFERMEIRO PSF	06/04/2020	11/12/2020

ANEXO III

CPF	SERVIDOR	CARGO	DATA ADMISSÃO	DATA SAIDA
054.513.544-30	JOSILENE DE SOUZA MARCOLINO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	06/01/2020	11/12/2020
058.693.554-19	ADRIANA ALVES DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	06/01/2020	11/12/2020
869.601.134-15	MARIA APARECIDA DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	06/01/2020	Não informado
047.425.454-27	REGIMILDE ROSA DA SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS	11/02/2020	Não informado
973.732.494-34	ANA LUCIA SANTOS DA SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS	11/02/2020	Não informado
017.990.824-31	ISTHEFANE PALOMA DE OLIVEIRA ESTEVES	AGENTE DE ENDEMIAS	08/01/2020	Não informado
683.078.884-68	EDNALDO ALVES DA SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS	08/01/2020	Não informado

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951700-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADO: SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1315 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA.

Na análise das nomeações derivadas de concurso público para provimento de cargo efetivo, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade e a boa-fé dos candidatos aprovados no concurso público, convocados para assumir os respectivos cargos efetivos, preservando-se as situações estabelecidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951700-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria, (S/STEMA SIGA, doc.04);

CONSIDERANDO a jurisprudência exarada por esta Corte de Contas na resolução de questões análogas às discutidas no presente processo (Processo TCE-PE nº 2051680-0, Acórdão T.C. nº 1100/2022, e Processo TCE-PE nº 2159929-4, Acórdão T.C. nº 820/2022);

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé dos candidatos aprovados no concurso, convocados para assumir os respectivos cargos efetivos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I a VII, reproduzidos a seguir, concedendo-se-lhes registro.

Aplicar multa ao Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas, no valor de R\$ 4.591,50, data-base janeiro/2022, correspondendo a 5% do limite fixado no caput do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 01 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
 Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
Adilson de Siqueira Freitas	70607800410	Assistente Administrativo	26/04/2019
Alex Sandro Candido da Silva	4455864431	Motorista D	13/02/2019
Alexsandra Calado Bezerra Silva	3751173420	Professor do Ensino Fundamental I	04/02/2019
Aline Maria da Silva Cordeiro	7401091461	Merendeira	04/02/2019
Alzeir Maria Duarte	7025466409	Professor do Ensino Fundamental I	13/02/2019
Anaílda Maria Braga Vilela Marinho	5901009479	Professor do Ensino Fundamental I	04/02/2019
Anilson Carlos da Cruz	1047527421	Motorista C	26/04/2019
Antonio Marco Onofre dos Santos	8537489425	Professor do Ensino Fundamental I	04/02/2019
Cassia Maria Simões Ramos de Arandas	2677572478	Professor do Ensino Fundamental I	13/02/2019
Cassio Felipe da Silva Matutino	8183534490	Auxiliar de Serviços Gerais	04/02/2019
Claudia Roberta de Almeida Justino	65213424449	Agente Social	04/02/2019
Daiana Graciela dos Santos Farias	5901432479	Professor do Ensino Fundamental I	04/02/2019
Daiverson Aurelio da Silva	7188783454	Motorista C	04/02/2019
Givaneide Bezerra Justino	7837562402	Professor do Ensino Fundamental I	13/02/2019
Ilka Karla Couto Clemente Fernandes	7366002488	Assistente Administrativo	04/02/2019
Iris Priscila Lins de Andrade Cordeiro	8785178470	Professor do Ensino Fundamental I	04/02/2019
Jaciema Maria da Silva	10580954471	Professor do Ensino Fundamental I	13/02/2019
Jessica Lopes dos Santos	11228859469	Professor do Ensino Fundamental I	04/02/2019
José Acácio Alves de Macena	9460914470	Gari	02/01/2019
Josefa Cristina Inacio de Sobral	74440764487	Assistente Administrativo	26/04/2019
Katiane Simões Ramos	6214165413	Professor do Ensino Fundamental I	04/02/2019
Leiliane Chalegre Freitas	6384486466	Assistente Administrativo	26/04/2019
Leonardo Pereira de Freitas Alves	8591352416	Gari	02/01/2019
Manoel Matias Muniz de Moraes	12007305429	Operador de Máquinas Leves	04/02/2019
Marco Antonio Alexandre da Silva	9580308470	Assistente Administrativo	26/04/2019
Marcelo Cordeiro da Silva	9512884402	Coveiro	04/02/2019
Maria Helena Ramos de Melo	7636711427	Professor do Ensino Fundamental I	13/02/2019
Maria Irinete Evaristo Torres	7690717403	Merendeira	04/02/2019
Maria Leticia da Silva	10375739432	Professor do Ensino Fundamental I	04/02/2019
Maria Lucimaria da Silva	10629398402	Gari	02/01/2019
Maria Marcia de Sobral	7147144457	Auxiliar de Serviços Gerais	04/02/2019
Maria Pamylla Neves de Andrade	12501318471	Agente Comunitário de Saúde	04/02/2019
Maria Rosana Amorim de Souza	11973279401	Professor do Ensino Fundamental I	13/02/2019
Marília Ribeiro de Lima	5105491440	Professor do Ensino Fundamental I	13/02/2019
Moacir Borges da Silva	29390106842	Gari	02/01/2019
Nailma Soares Felix da Silva	10917973402	Professor do Ensino Fundamental I	04/02/2019
Noe Penedo de Andrade	8709969403	Auxiliar de Serviços Gerais	04/02/2019
Orlayne Aline Arandas Gomes	4955263470	Assistente Administrativo	04/02/2019
Paulo Ricardo Alves de Melo	8351522430	Motorista C	04/02/2019
Rafael Jose de Sousa Calado	6133971428	Motorista D	26/04/2019
Ramilla Laynne Teixeira de Carvalho	11177539489	Assistente Administrativo	26/04/2019
Renilson Dias de Torres	8228328443	Motorista AB	04/02/2019
Robertina Gonçalves Ferreira	2233082427	Professor do Ensino Fundamental I	13/02/2019
Rodrigo Ramos de Melo	8578329481	Gari	04/02/2019
Ronaldo Adriano da Silva	6981351480	Auxiliar de Serviços Gerais	04/02/2019
Ronaldo José da Silva	3867446458	Motorista AB	04/02/2019
Sandra Maria Firmino	1134436416	Auxiliar de Serviços Gerais	04/02/2019
Sara Monteiro Ferreira	71237318408	Auxiliar de Serviços Gerais	04/02/2019
Sidilene Teresinha Ferreira	32443493822	Auxiliar de Serviços Gerais	04/02/2019
Tony Italo Pimentel de Arandas	33241985857	Motorista D	13/02/2019
Willyberg Braga Nascimento	7401295466	Assistente Administrativo	26/04/2019
Wellington Pereira da Silva	3929157403	Gari	02/01/2019

ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
Ialan Feitosa da Silva	4454289450	Motorista D	04/02/2019

ANEXO III

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
Samara Monteiro Ferreira Alves	10849552451	Merendeira	08/11/2019

ANEXO IV

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
Andrea Patricio Justino de Freitas	1247657426	Psicóloga	08/11/2019

ANEXO V

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
Adalberto Manoel Americo de Araujo	6693808492	Professor de Matematica	26/04/2019
Ailton Rodrigues de Amorim	4642903410	Técnico em Agrícola	02/01/2019
Alderlania Pereira da Silva	6962469454	Agente Comunitário de Saúde	02/01/2019
Alexandre Jose Ferreira	8248259420	Agente de Endemias	02/01/2019
Ana Beatriz Siqueira de Moraes	10391765426	Técnico em Enfermagem Plantonista	02/01/2019
Ana Paula Ferreira da Silva	7381414457	Enfermeira Plantonista	02/01/2019

Andreia da Conceição Silva	6623438408	Assistente Social	04/02/2019
Carlos Eduardo Alves dos Santos	796288429	Técnico em Enfermagem Plantonista	02/01/2019
Daniel Costa Silva	10277591490	Professor de Matemática	04/02/2019
Daniel Wanderley Leite	8364185497	Técnico em Enfermagem Plantonista	02/01/2019
Edenilza Nathane da Gama Silva	12367353409	Agente de Endemias	02/01/2019
Edjane Alexandre Ramos	4757975406	Técnico em Enfermagem Plantonista	02/01/2019
Elayne Patricia Justino	10847013405	Gari	02/01/2019
Evandro Luiz de Souza Rego Barros	5202907478	Professor de Educação Física	04/02/2019
Ewelinne dos Santos Almeida de Sobral	9195280405	Enfermeira Plantonista	02/01/2019
Givanildo Trindade Ferreira	1074005457	Vigilante	26/04/2019
Izabella Cristina Serafim Santos de Andrade	9573495481	Tecnico em Enfermagem Plantonista	04/02/2019
Janeleide Ferreira Lopes	8427588445	Cozinheira	26/04/2019
José Nadyelson Bento Cordeiro	11063500494	Técnico em Enfermagem Plantonista	02/01/2019
Jucimário Ferreira dos Santos	5853271490	Agente Comunitário de Saúde	02/01/2019
Julio Cesar Bezerra da Silva	5291598484	Vigilante	26/04/2019
Junielson Laurentino Duarte	6449652403	Professor de Língua Portuguesa	04/02/2019
Leonardo da Silva Melo	6183375470	Agente Comunitário de Saúde	02/01/2019
Leticia Clarice Torres Miranda	11171976461	Agente de Vigilância Sanitária	04/02/2019
Luciana Onofre Silva	77582721420	Professor de Língua Inglesa	04/02/2019
Lucilo Eduardo Jacinto da Silva	3994417430	Enfermeira Plantonista	04/02/2019
Maria Aparecida Evaristo de Arandas	37716984802	Cozinheira	04/02/2019
Maria Jaqueline de Arandas Justino Silva	864937440	Cozinheira	26/04/2019
Maria Solange Melo Silva	930972473	Cozinheira	02/01/2019
Paulo Diego Beserra Muniz	9724888479	Agente de Vigilância Sanitária	02/01/2019
Paulo Sergio Morais de Torres	4214699432	Professor de Língua Portuguesa	04/02/2019
Paulo Silva Lima Wu	877539448	Procurador Municipal	04/02/2019
Petronio de Espindola Soares	6040935430	Professor de Língua Inglesa	26/04/2019
Renato Trajano de Oliveira	6810995420	Professor de Educação Física	26/04/2019
Whellington dos Santos Bastos	10448038439	Professor de Matemática	04/02/2019

ANEXO VI

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
Luiz Felix de Figueiredo Neto	3979850374	Médico Plantonista Clinico Geral	02/01/2019

ANEXO VII

NOME	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
José Wellington Ferreira	3909847447	Motorista D	04/02/2019
Monica Maria Santos do Vale	3612831305	Enfermeira Plantonista	02/01/2019
Orlando Heraclito da Silva	6861036455	Cozinheiro	02/01/2019
Oscar Feitosa de Lima Neto	4613673437	Motorista D	04/02/2019
Prissila Muniz de Moraes Araujo	8045211407	Nutricionista	04/02/2019

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057903-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
INTERESSADO: EDILSON TAVARES DE LIMA
ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1316 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA.

Na análise das nomeações derivadas de concurso público para provimento de cargo efetivo, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade e a boa-fé dos candidatos aprovados no concurso público, convocados para assumir os respectivos cargos efetivos, preservando-se as situações estabelecidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057903-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a jurisprudência exarada por esta Corte de Contas na resolução de questões análogas às discutidas no presente processo (Processo TCE-PE nº 2159929-4, Acórdão T.C. nº 820/2022, Processo TCE-PE nº 2051680-0, Acórdão T.C. nº 1.100/2022, e Processo TCE-PE nº 2154849-3, Acórdão T.C. nº 363/2022); CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé dos candidatos aprovados no concurso, convocados para assumir os respectivos cargos efetivos; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE), Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, reproduzidos a seguir, concedendo-se-lhes registro.

Recife, 01 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
 Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
 Conselheiro Carlos Porto
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
LUIZ ANTONIO GONCALVES DE LIMA	052.605.974-51	PROFESSOR GEOGRAFIA	10/02/2020
MARIO FRANCISCO DE MELO JUNIOR	039.146.554-61	PROFESSOR HISTÓRIA	03/02/2020
PLINIO XAVIER DE FIGUEIROA	068.270.704-09	PROFESSOR HISTÓRIA	04/03/2020
ISLANIA SILVA DA ROCHA	073.966.084-57	PROFESSOR PORTUGUÊS	04/03/2020

ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
KESIA SUZANY SOUZA DA SILVA BALTAZAR	016.750.574-27	GUARDA MUNICIPAL	02/03/2020

ANEXO III

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
DGERLANE KEROLLY SANTOS DA SILVA	107.876.374-75	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL	04/03/2020

ANEXO IV

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
CICERO SEVERINO ADELINO	053.663.294-42	PROFESSOR ANOS INICIAIS	25/09/2020
LUCY RAMOS DA SILVA	089.074.814-40	PROFESSOR ANOS INICIAIS	09/10/2020
MARIA FLAVIA GONCALVES DO NASCIMENTO	038.368.804-31	PROFESSOR ANOS INICIAIS	25/09/2020
MONALISA SILVA DA CRUZ	070.732.114-07	PROFESSOR ANOS INICIAIS	25/09/2020
VICTORIA MAGNA TORRES E SILVA MAGNO DE ANDRADE	068.840.004-30	PROFESSOR ANOS INICIAIS	25/09/2020

ANEXO V

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
CLAUDIANA JOSEFA BENVENUTO DE ANDRADE SILVA	032.631.254-43	PROFESSOR ANOS INICIAIS	25/09/2020

ANEXO VI

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
MARIA EDJANE PEREIRA DA SILVA	094.164.054-00	PROFESSOR ANOS INICIAIS	03/02/2020

ANEXO VII

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
ROBSON FRANCISCO DA SILVA	105.510.914-52	GUARDA MUNICIPAL	01/07/2020

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214636-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: CLEIDE GOMES DA SILVA LIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1317 /2022

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS E CRITÉRIOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS.

Por força da norma contida no artigo 40, § 12, da Constituição Federal, aplicam-se subsidiariamente aos regimes próprios de previdência social de servidores públicos-RPPs, os requisitos e critérios legais fixados para o Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214636-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1726/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159592-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em preliminarmente, **CONHECER** o pedido recursal do Ministério Público de Contas, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a Decisão Monocrática nº 1726/2022, julgando **LEGAL** a Portaria FUNAPE nº 5155/2021, de 29 de outubro de 2021, publicada em 30 de outubro de 2021, concedendo-lhe registro.

Outrossim, cabem as seguintes determinações:

- À Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco-FUNAPE no sentido de que proceda à invalidação da Portaria FUNAPE nº 1512, de 12 de abril de 2022, publicada em 13 de abril de 2022, com estipulação de efeito repristinatório sobre a Portaria FUNAPE nº 5155/2021, de 29 de outubro de 2021, publicada em 30 de outubro de 2021;

- Ao Núcleo Técnico de Plenário-NTP no sentido de que cópia do Inteiro Teor da Deliberação-ITD e do respectivo Acórdão, derivados do presente julgamento, sejam remetidas ao Núcleo de Auditorias Especializadas-NAE e à Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE.

Recife, 01 de setembro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100403-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Solidão

INTERESSADOS:

DJALMA ALVES DE SOUZA

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1318 / 2022

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVALIAÇÃO ATUARIAL. HIPÓTESES. ESCOLHA. RESPONSABILIDADE.

1. A escolha das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes, para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, é de responsabilidade conjunta do atuário encarregado pela elaboração da avaliação atuarial, da unidade gestora do RPPS e do ente federativo, nos termos da Portaria MPS n.º 403/2008, art. 5.º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100403-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Djalma Alves De Souza:

CONSIDERANDO que não foram adotadas medidas eficazes para sanar as pendências do RPPS junto à Secretaria de Previdência, de modo a tornar possível a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária por via administrativa, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que: 1) as alíquotas de contribuição adotadas estão em conformidade com a legislação; 2) houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias; 3) a despesa administrativa estava dentro do limite legal;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Djalma Alves De Souza, Prefeito de Solidão, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Djalma Alves De Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Do Socorro Ferreira De Oliveira:

CONSIDERANDO que não foram adotadas medidas eficazes para sanar as pendências do RPPS junto à Secretaria de Previdência, de modo a tornar possível a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária por via administrativa, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO que não houve a implantação de registro individualizado dos segurados do RPPS, em afronta ao que determina a Lei nº 9.716/98, art. 1º, inciso VIII, o art. 18 da Portaria MPS nº 402/08 e o art. 74 da Lei Municipal nº 149/2005;

CONSIDERANDO que, na análise das contas do FUNPRESOL, exercício de 2015 (Processo TCE-PE nº 16100352-7), tal desconformidade também fora apontada, sendo que a Sra. Maria do Socorro Ferreira de Oliveira já ocupava, à época, o cargo de Gerente de Previdência e, no respectivo Acórdão (T.C. nº 918/17), publicado em 01/09/17, consta determinação explícita para que seja providenciada a implantação do registro individualizado em tela;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que: 1) as alíquotas de contribuição adotadas estão em conformidade com a legislação; 2) houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias; 3) a despesa administrativa estava dentro do limite legal;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Do Socorro Ferreira De Oliveira, Gerente de Previdência do FUNPRESOL, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Do Socorro Ferreira De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Solidão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, e que seja fiscal e economicamente viável.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Solidão (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Encetar as medidas necessárias à implantação dos controles que possibilitem o sistemático acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais, bem como do Relatório de Análise das Hipóteses.

2. Proceder à contratação do atuário com a antecedência necessária e lhe disponibilizar a base cadastral, de modo que o referido profissional possa realizar o cálculo e fornecer, até o final do exercício, o detalhamento das reservas matemáticas, possibilitando à contabilidade do regime próprio realizar os lançamentos necessários de forma tempestiva.

3. Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, e que seja fiscal e economicamente viável.

4. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.

5. Regularizar os critérios para emissão do CRP apontados como "irregular" no sistema CADPREV, de modo a obter o referido Certificado pela via administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100840-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1319 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. FALHAS EM ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. INOCORRÊNCIA DE DANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO.

1. Ainda que confirmada a ocorrência de falhas na análise de documentação de habilitação de licitantes, hipótese de aplicação da multa prevista no art. 73, inc. I, da Lei nº 12.600/2004, é possível, ao analisar a situação fática em que elas ocorreram, afastar a aplicação da sanção, considerando a ausência de gravidade dos erros e de consequências danosas deles decorrentes, além de não caracterização de má-fé na conduta dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100840-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, § 3º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as alegações recursais podem ser acolhidas, tendo em vista que as falhas ocorridas na análise da documentação de habilitação não ocasionaram prejuízo ao erário e não indicam conduta praticada com má-fé,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, modificando o Acórdão T.C. nº 500/2022, afastar a multa aplicada ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/08/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 20100840-3RO002
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho
INTERESSADOS:
IGOR FERRO RAMOS
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1320 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. FALHAS EM ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. INOCORRÊNCIA DE DANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO.

1. Ainda que confirmada a ocorrência de falhas na análise de documentação de habilitação de licitantes, hipótese de aplicação da multa prevista no art. 73, inc. I, da Lei nº 12.600/2004, é possível, ao analisar a situação fática em que elas ocorreram, afastar a aplicação da sanção, considerando a ausência de gravidade dos erros e de consequências danosas deles decorrentes, além de não caracterização de má-fé na conduta dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100840-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, § 3º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que as alegações recursais podem ser acolhidas, tendo em vista que as falhas ocorridas na análise da documentação de habilitação não ocasionaram prejuízo ao erário e não indicam conduta praticada com má-fé,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, modificando o Acórdão T.C. nº 500/2022, afastar a multa aplicada ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/08/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 20100445-8RO001
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São João
INTERESSADOS:
JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1321 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO RECURSAL INEXISTENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Petição recursal inexistente, nos termos do art. 77, § 9º, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100445-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o teor do documento intitulado como Recurso Ordinário não condiz com a descrição que lhe foi atribuída, documento nomeado Recurso Ordinário e classificado pelo recorrente como Petição de Recurso Ordinário, que em verdade é a Procuração – documento nº 01 dos autos, processo formalizado em 24/11/2021;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio recorrido, que foi exarado por este Tribunal, foi publicado em 25/10/2021;

CONSIDERANDO que após a publicação desse processo em pauta (10/08/2022), o recorrente na mesma data anexou a petição recursal, mas agora com a classificação “**Documento Fornecido por Participante do Processo**”, aproximadamente 08 meses e 15 dias após a formalização processual;

CONSIDERANDO que o documento classificado pelo recorrente como Petição de Recurso Ordinário na inicial, não é uma petição recursal, bem como, não existe nenhuma narrativa de fatos que confluem para uma conclusão consentânea com o tipo processual formalizado no citado documento, entretendo-se, no ponto, a inexistência recursal na atrial;

CONSIDERANDO os termos do artigo 77, § 9º, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

Em **arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056657-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GRANITO E MARIA NAIR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1322 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056657-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1499/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928118-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para sua interposição da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento, emitida pela Gerência de Inativos – GIPE, deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe elementos suficientes para modificar a decisão atacada;
CONSIDERANDO as informações constantes no presente Processo;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática nº 1499/2020.

Recife, 01 de setembro de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100817-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1323 / 2022

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. DESCONTROLE. CARTA MAGNA. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS. ALCANCE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. FLEXIBILIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, evidencia descontrolo que leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no artigo 3º da Carta Magna, além de configurar infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no artigo 5º, IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 74, ensejando a aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade proporcional ao período de verificação, conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais.
2. Nos termos do Acórdão T.C. nº 1904/19, do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, a aplicação da multa prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, deve ser feita nos termos exatos prescritos na lei, não havendo espaço para flexibilizações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100817-5RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 686/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 21100817-5, onde restaram julgadas irregulares as gestões fiscais da Prefeitura de Lagoa de Itaenga referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2019, inclusive o valor da multa aplicada à ora Recorrente, Sr. Maria das Graças de Arruda Silva, naquele julgamento, uma vez que calculada na forma da legislação (R\$ 61.200,00).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100538-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1324 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL.

1. Quando o recorrente apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, os fundamentos da decisão recorrida merecem ser revistos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100538-1RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 520/2022;

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal comprovam o saneamento da irregularidade que fora imputada ao recorrente;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria no que tange ao ora recorrente e de afastar a multa que lhe fora imposta, mantendo-se, entretanto, todos os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Pareceres Prévios

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100338-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, § 1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/08/2022,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,74% em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual; **CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, se deu por pequena margem, na medida em que foi constatada a aplicação de 24,77%;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos e inativos, bem como a contribuição previdenciária patronal suplementar encontram-se divergentes em relação às normas legais (EC nº 103/19, art. 4º e Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º);

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RPPS no valor de R\$ 433 mil (contribuição patronal) e de R\$ 146 mil (contribuição patronal suplementar), representando 54,5% e 73,6%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades previdenciárias supramencionadas, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício, excedeu em R\$ 554 mil o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º). Valor próximo ao montante que deixou de ser recolhido ao RPPS no exercício (R\$ 576 mil);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos processos TCE-PE nºs 21100372-4 e 21100394-3;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto **dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança jurídica e da Uniformidade dos julgados;**

Jose Ednaldo Peixoto De Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jucati a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Jose Ednaldo Peixoto De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de livre alteração para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

5. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;

6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

7. Atentar para o que prescrevem os Acórdãos TCE-PE nºs 355/2018, 0936/18 e 42/2020, quando da realização dos cálculos dos limites de despesas total com pessoal do município;

8. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar alternativas, como a necessidade de segregar a massa de segurados, mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

9. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual; e,

3. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100498-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

WILSON MADEIRO DA SILVA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO. GASTOS COM PESSOAL. ORÇAMENTO E FINANÇAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Reiterado excesso de gastos com pessoal, não recolhimento de vultoso montante de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, que se encontra em severo desequilíbrio atuarial;
2. Precária situação financeira e orçamentária do Poder Executivo, baixa arrecadação de receitas próprias, Lei Orçamentária com impropriedades, despesas com recursos do FUNDEB sem saldo financeiro;
3. A aplicação de receitas em educação inferior ao mínimo constitucional nos exercícios de 2020 e 2021 não deve ser objeto de responsabilização, mas as diferenças não aplicadas devem ser compensadas até o exercício de 2023, conforme disposições do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da EC nº 119/2020, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;
4. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, configuradas várias irregularidades graves, inclusive reiteradas, Parecer Prévio, rejeição das contas de governo e recomendações.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/08/2022,

CONSIDERANDO termos do Relatório de Auditoria, bem assim que, de igual modo entre 2017 e 2019, o Prefeito do Município de Barra de Guabiraba, embora regularmente citado, não apresentou quaisquer justificativas, bem assim que o exercício de 2020 representa o último ano do mandato à frente do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a extrapolação, no exercício de 2020, do limite de despesas com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, porquanto atingiu 54,87% da RCL, o que contraria a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20, bem assim que se trata de reincidências, praticada em todo o mandato entre 2017 e 2020, porquanto houve em 2017, despesas em 66,53% da RCL, em 2018, gastos em 60,9% da RCL, e em 2019, gastos em 59,16% da RCL, consoante o Pareceres Prévios, que recomendaram ao Legislativo local a rejeição dessas contas anuais de governo;

CONSIDERANDO, porém, que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual, em virtude da pandemia de Covid;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias do exercício de 2020, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do significativo montante de R\$ 5.176.337,10 de contribuições patronais suplementar, bem como o RPPS apresentou em 2019, o que vai de encontro aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, indo-se de encontro a preceitos básicos da Constituição da República, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 1º e 2º, bem assim Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, caput e § 1º; **CONSIDERANDO** ademais um o grande desequilíbrio atuarial, porquanto déficit de R\$ 86.455.050,34, demonstrando a incapacidade de arcar com benefícios futuros dos segurados, assim como a adoção de alíquota de contribuição do servidor e de contribuição normal (patronal) inferior ao limite legal e o Chefe do Executivo também permaneceu inerte quanto a falta de ações para adotar a alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que poderia conduzir o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial, afrontando preceitos da Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO que em 2020 restou configurada uma precária situação financeira nas contas da Prefeitura Municipal, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14, bem assim que tal irregularidade consiste numa reincidência em todo o mandato do interessado, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE de 2017 a 2019;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receitas próprias evidencia que o Chefe do Executivo não adotou todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para promover a arrecadação de receitas tributárias municipais, a fim de buscar equilibrar financeiramente as contas e aumentar a capacidade de se atender às demandas da sociedade local, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, em ofensa à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 12, bem assim que se trata de reincidência, praticada em todo o mandato à frente do Executivo, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE sobre as contas entre 2017 e 2019;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte, contrariando o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, bem assim que se trata recorrente irregularidade, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE de 2017 a 2019;

CONSIDERANDO descumprimento de disposições normativas concernentes à transição municipal em afronta à Lei Complementar Estadual nº 260/2014, Resolução TC nº 27/2016 e Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 11/2020;

CONSIDERANDO que, a despeito de gastos insuficientes na manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicação em 21,80% das receitas, quando a Constituição Federal preconiza o mínimo de 25%, a EC nº 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, para afastar, excepcional e temporariamente, em 2020 e 2021, a responsabilização e punibilidade dos Chefes do Executivo dos Entes da Federação no caso de descumprimento de tal limite por força da pandemia da covid-19, contudo determina a recomposição da diferença não aplicada até 2023, segundo expressas disposições do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da Emenda Constitucional nº 119/2020, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

Wilson Madeiro Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a rejeição das contas do(a) Sr(a). Wilson Madeiro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. No prazo até o final do exercício financeiro de 2023, compensar a diferença do valor não aplicado em 2020, devidamente corrigido, para alcançar o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no cômputo desse exercício de 2020, além de permanecer o dever constitucional de em 2022 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, conforme preceitos cogentes do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT pela redação da EC nº 119/2020 c/c os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;
2. Atentar para a aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;
3. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias devidas ao respectivo regime previdenciário;
5. Atentar para o dever de, além do tempestivo recolhimento de contribuições devidas, adotar medidas necessárias para alcançar um equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, entre outras, aplicar as alíquotas legais, bem assim enviar projeto de lei ao Poder Legislativo de modo a contemplar a alíquota sugerida pelo atuário na avaliação atuarial do RPPS;
6. Atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
7. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com limite adequado para créditos adicionais, bem como não prever um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, a fim de possibilitar à Câmara Municipal realizar um prévia avaliação das alterações orçamentárias propostas pelo Poder Executivo, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
8. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo arque com obrigações assumidas e tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios;
9. Evitar a inscrição de Restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja disponibilidade de caixa, o que compromete o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;
10. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do município e receber créditos da Dívida Ativa;
11. Atentar para o dever de providenciar medidas necessárias a uma regular transição de mandato.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, Documento 100, assim como deste Parecer Prévio e respectivo Inteiro Teor da presente Decisão ao Chefe do Poder Executivo;
- b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Diverge

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO

Processo:22100865-2

Órgão:Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão

Modalidade:Medida Cautelar

Exercício:2022

Relatora:Conselheira Teresa Duere

Interessado:Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (Representante)

Advogado:Rodrigo Antônio Urias Martins (OAB/SP nº 474.016)

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Trata-se de representação cautelar apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda contra disposição constante no edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022, lançado pela Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão com o objetivo de contratação de empresa para gerenciamento da frota de veículos com vistas ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis, lubrificantes, filtros, através da tecnologia de cartão ou sistema web superior.

Em sua peça representativa (doc.1, fls. 1/15), a representante alega que o item 8.12 do edital é ilegal, pois dispensa a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício pelo microempreendedor individual. Cita legislação e jurisprudência para embasar seu entendimento.

Ao final, pede a suspensão do certame, a alteração da disposição impugnada e a republicação do edital.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaca-se que o valor total anual estimado para o contrato objeto do Pregão Eletrônico nº 05/2022 é R\$ 50.000,00, ou seja, o valor máximo mensal é R\$ 4.166,67.

A Resolução TC nº 155/2022 deste Tribunal de Contas prevê, em seu art. 8º, inc. II, a inadmissão monocrática do pedido cautelar quando "não atender aos critérios e aos limites de alçada, fixados e atualizados por Resolução específica". Tais limites ainda não foram estabelecidos; decerto, aplicar-se-ia ao presente caso, tendo em vista o valor contratual do certame em questão.

Independente dessa consideração, verificou-se na página do Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) que o referido edital foi republicado e que a disposição impugnada foi retirada (doc. 4).

Assim, está-se diante da hipótese de constatação da perda superveniente do objeto do pedido cautelar, o que enseja o arquivamento sumário deste processo, não se submetendo à homologação ou à recurso, conforme disposição constante no art. 8º, inc. III, e no art. 9º, da Resolução TC nº 155/2022.

Portanto,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda contra o item 8.12 do edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022, lançado pela Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão com o objetivo de contratação de empresa para gerenciamento da frota de veículos com vistas ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis, lubrificantes, filtros, através da tecnologia de cartão ou sistema web superior, pelo prazo de 12 meses, com valor mensal máximo estimado de R\$ 4.166,67;

CONSIDERANDO que o referido edital foi republicado e a disposição impugnada pela representante foi retirada, o que caracteriza a perda superveniente do objeto do pedido cautelar;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º, inc. III, e 9º, da Resolução TC nº 155/2021;

Inadmito o pedido cautelar formulado pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda e determino o arquivamento sumário deste processo.

Publique-se.

Comunique-se à interessada.

Recife, 01 de setembro de 2022

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5330/2022

PROCESSO TC Nº 2158216-6

REFORMA

INTERESSADO(S): ADELSON SANTOS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4015/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5331/2022

PROCESSO TC Nº 2158664-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ENAVANE CATÃO TENORIO CABRAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4707/2021 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/09/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5332/2022

PROCESSO TC Nº 2159673-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** LUIZ ROBERTO DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 30/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Alagoinha, com vigência a partir de 01/11/2021

CONSIDERANDO o relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o servidor não cumpriu os requisitos para se aposentar pela regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

CONSIDERANDO que a regra de transição do artigo 3º da ECF nº 47/2005, exige para homem 35 anos de contribuição e 60 anos de idade;

CONSIDERANDO que o enquadramento correto do cargo do servidor é Vigilante III, Classe A, Nível III, conforme anexo III da lei municipal nº 704/2011.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5333/2022

PROCESSO TC Nº 2213500-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ROSINETE MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1362/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5334/2022

PROCESSO TC Nº 2213516-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** EDIVANIA ALVES PEDROSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1164/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5335/2022

PROCESSO TC Nº 2213530-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ROSINEIDE DORALICE DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 016/2022 - Autarquia Municipal de Previdência Social de Altinho - ALTINHO PREV, com vigência a partir de 01/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5336/2022

PROCESSO TC Nº 2213851-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOÃO TENORIO COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 38/2022 - Diretora Presidente da Autarquia Previdenciária CARUARUPREV, com vigência a partir de 02/05/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5337/2022

PROCESSO TC Nº 2214073-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANÁLIA AGRIPINA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cachoeirinha - CACHOEIRINHA PREV, com vigência a partir de 01/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Agosto de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5338/2022

PROCESSO TC Nº 2213263-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 050/2022 - IPB/Barreiros, com vigência a partir de 31/03/2022

Considerando a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal no relatório de auditoria;

Considerando que a interessada se aposentou no cargo de Auxiliar de Serviços da Administração Geral, Categoria Auxiliar de Serviços, Nível I, Classe 1-12;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5339/2022

PROCESSO TC Nº 2213491-8

REFORMA**INTERESSADO(s):** PETROMAR ANTONIO SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1342/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/06/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5340/2022

PROCESSO TC Nº 2213515-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ROSINETE BARBOSA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1361/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5341/2022

PROCESSO TC Nº 2213598-4

PENSÃO**INTERESSADO(s):** GESSÉ JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2022 - LIMOEIRO PREV, com vigência a partir de 25/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5342/2022

PROCESSO TC Nº 2213680-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** GISELMA VALENTIM GOMES MARINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2022 - IPRESP/Pombos, com vigência a partir de 01/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5343/2022

PROCESSO TC Nº 2213736-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ALBERTO JOSE SERAFIM DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1614/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Setembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO